



Bruxelas, 23 de dezembro de 2020
REV4 – substitui o aviso (REV3) de 11 de
dezembro de 2020¹

NOTA DE ORIENTAÇÃO

SAÍDA DO REINO UNIDO E REGRAS DA UE NO DOMÍNIO DAS ALFÂNDEGAS, INCLUINDO A ORIGEM PREFERENCIAL

Índice

Introdução	3
A. Situação jurídica após o termo do período de transição, incluindo disposições relativas à separação do Acordo de Saída	4
1. Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI)	4
2. Decisões aduaneiras	6
2.1 Autorizações	6
2.2 Decisões relativas a informações pautais vinculativas (decisões IPV)	8
2.3 Decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem (decisões IVO)	9
3. Etiquetas apostas em bagagens	9
4. Aspectos relacionados com a origem preferencial	10
4.1 Estabelecimento da origem preferencial para efeitos dos acordos preferenciais da UE	11
4.2 Requisitos para o transporte direto e a não manipulação	11
4.3 Provas de origem	12
4.4 Declarações do fornecedor para efeitos do comércio preferencial	13
4.5 Exportadores autorizados	13
4.6 Exportadores registados (REX)	14

¹ A principal alteração que consta no documento REV3 diz respeito aos movimentos em curso (o Reino Unido informou os serviços da Comissão de que não está em condições de manter a ligação eletrónica existente para os SCE e os SCI para além de 31 de dezembro). Outra alteração diz respeito ao identificador das mercadorias sujeitas a regimes especiais ou ao depósito temporário (cf. secção 9 da presente nota). As alterações no REV4 dizem quase exclusivamente respeito à aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (parte B da presente nota).

4.7	Derrogações relativas ao contingente de origem estabelecidas em determinados ACL da UE	15
5.	Entrada de mercadorias no território aduaneiro da União.....	15
5.1	Declaração sumária de entrada (DSE).....	15
5.2	Depósito temporário de mercadorias (DT)	16
5.3	Estatuto aduaneiro das mercadorias	17
5.4	Franquia de direitos de importação	20
6.	Introdução em livre prática	21
7.	Procedimentos especiais.....	21
7.1	Trânsito.....	21
7.2	Outros regimes especiais diferentes do trânsito	28
8.	Mercadorias retiradas do território aduaneiro da União.....	33
8.1	Declaração prévia de saída.....	33
8.2	Exportação e reexportação	34
9.	Dívida aduaneira.....	35
10.	Cooperação administrativa no domínio aduaneiro.....	37
B.	Regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição	39
1.	Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI)	40
2.	Decisões e autorizações aduaneiras.....	40
2.1	Autorizações e decisões emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido antes do termo do período de transição a favor de operadores económicos estabelecidos na Irlanda do Norte	40
2.2	Autorizações e decisões a emitir pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido após o termo do período de transição	40
3.	Entrada de mercadorias no território aduaneiro da União através da Irlanda do Norte	41
4.	Trânsito.....	42
5.	Aspetos relacionados com a origem preferencial	43
5.1	Origem preferencial no comércio no âmbito dos acordos preferenciais da UE com países terceiros.....	43
5.2	Aspetos relacionados com a origem preferencial aquando da importação na Irlanda do Norte	44
5.3	Aspetos de origem preferencial aquando da exportação desde a Irlanda do Norte	45
6.	Outros aspetos preferenciais: uniões aduaneiras da UE.....	45
7.	Contingentes pautais.....	46
8.	Mercadorias retiradas do território aduaneiro da União através da Irlanda do Norte	46
9.	Circulação de mercadorias entre a Irlanda do Norte e a União	47

9.1	Circulação de mercadorias da União	47
9.2	Circulação de mercadorias não-UE	47
1.	Anexo: Preferências e regras de origem durante o período de transição	49
1.	Aspetos relacionados com a origem preferencial	49
2.	Verificação da origem.....	50

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»². O Acordo de Saída³ prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da UE é aplicável ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição, nomeadamente as disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte A). A presente nota explica igualmente as normas aplicáveis à Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte B).

Um anexo à presente nota fornece informações sobre as preferências e as regras de origem durante o período de transição.

Conselhos às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas na presente nota, as partes interessadas são, em especial, aconselhadas a:

- verificar se necessitam de obter um número EORI de um Estado-Membro da UE;
- consultar a respetiva autoridade aduaneira competente para obter aconselhamento sobre a sua situação individual; e

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) («Acordo de Saída»).

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto da presente nota.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

- adaptar os fatores de produção e as cadeias de abastecimento a fim de ter em conta que o contributo do Reino Unido será não originário para efeitos das preferências pautais com países terceiros.

Nota:

A presente nota não aborda as regras da UE em matéria de

- contingente pautal e respetiva gestão;
- proibições e restrições;
- imposto sobre o valor acrescentado;
- impostos especiais sobre o consumo.

Estes aspetos são objeto de outras notas, publicadas ou em curso de preparação⁶.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, INCLUINDO DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SEPARAÇÃO DO ACORDO DE SAÍDA⁷

Após o termo do período de transição, as regras da UE no domínio aduaneiro, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União⁸ («CAU»), incluindo os seus atos de complemento e de execução deixarão de ser aplicáveis no Reino Unido⁹. Este facto terá, entre outras, as seguintes consequências:

1. REGISTO E IDENTIFICAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS (EORI)

No final do período de transição, os números EORI do Reino Unido deixarão de ser válidos na União e serão invalidados no respetivo sistema informático EOS/EORI, incluindo os números EORI do Reino Unido associados às operações em curso abrangidas pelo Acordo de Saída.

- a) Após o termo do período de transição, os padrões comerciais das pessoas **estabelecidas na União** que atualmente apenas efetuam transações com pessoas no Reino Unido poderão mudar. Embora não estejam atualmente envolvidas no comércio com países terceiros, mas apenas em transações intra-União, pelo que não lhes terá sido atribuído um número EORI por qualquer Estado-Membro, as pessoas em causa passarão a realizar transações que exigem formalidades aduaneiras. Tal implica, de acordo com a legislação relativa ao CAU, que procedam ao seu registo junto das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que estão estabelecidas.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁷ Salvo especificação em contrário, as explicações apresentadas na presente parte dizem respeito ao Reino Unido, excluindo a Irlanda do Norte.

⁸ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁹ No que diz respeito à aplicabilidade do CAU na Irlanda do Norte, ver parte B da presente nota.

Essas pessoas podem apresentar os dados exigidos (anexo 12-01 do AD CAU¹⁰) ou tomar as medidas necessárias para o registo, mesmo antes do termo do período de transição.

b) Há que distinguir entre duas categorias de pessoas atualmente **estabelecidas no Reino Unido ou registadas com um número EORI do Reino Unido**:

- Pessoas que não têm atualmente relações comerciais com países terceiros mas apenas realizam transações intra-União, pelo que não lhes foi atribuído um número EORI por qualquer Estado-Membro, mas que após o termo do período de transição tencionem realizar transações que implicam formalidades aduaneiras, o que, nos termos da legislação do CAU, exigirá que se registem junto de uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro.
- Pessoas, incluindo operadores de países terceiros, que dispõem de um número EORI válido e em vigor atribuído pela autoridade aduaneira do Reino Unido mas que perderá a validade na União no termo do período de transição.

Neste caso, estas pessoas devem estar cientes de que têm de efetuar o seu registo junto da autoridade aduaneira competente de um Estado-Membro e utilizar o novo número EORI após o termo do período de transição.

No termo do período de transição, as pessoas estabelecidas no Reino Unido ou noutra país terceiro que tenham um estabelecimento permanente num Estado-Membro na aceção do artigo 5.º, n.º 32, do CAU deverão registar-se nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do CAU junto das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que está situado esse estabelecimento permanente. As pessoas que não tenham um estabelecimento permanente num Estado-Membro deverão registar-se nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do CAU junto das autoridades aduaneiras competentes do Estado-Membro responsável pelo local onde primeiro apresentarem uma declaração ou requererem uma decisão; além disso, esses operadores económicos deverão designar um representante fiscal, sempre que tal seja exigido pela legislação em vigor.

Essas pessoas também podem apresentar os dados exigidos (anexo 12-01 do AD CAU) ou tomar as medidas necessárias para o registo, mesmo antes do termo do período de transição. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem aceitar pedidos já antes do termo do período de transição e atribuir-lhes números EORI. Uma vez que os operadores económicos só podem ter um número EORI da UE válido na altura, os novos números EORI da UE de pessoas com um número EORI do Reino Unido válido até ao termo do período de transição só podem ser válidos após o termo desse período (ou seja, com a data seguinte à data do termo do período de transição ou posteriormente como «data de início do número EORI»).

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

2. DECISÕES ADUANEIRAS

2.1 Autorizações

O impacto do termo do período de transição nas autorizações depende do tipo de autorização, incluindo a autoridade aduaneira emissora, do titular da autorização e da cobertura geográfica.

Autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido

Regra geral, qualquer autorização já concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixa de ser válida na União a partir do termo do período de transição¹¹. As autoridades aduaneiras do Reino Unido deixam de ser uma autoridade aduaneira competente da UE a partir dessa data.

Dado que o Reino Unido aderirá à Convenção sobre um regime de trânsito comum (CTC)¹² enquanto Parte Contratante por direito próprio a partir da data do termo do período de transição, as autorizações concedidas pelo Reino Unido para efeitos de simplificações em matéria de trânsito¹³ deixarão de ser válidas no sistema de decisões aduaneiras da UE, mas terão de ser tratadas no sistema nacional do Reino Unido, como Parte Contratante na CTC. Quando o Reino Unido comunicar aos Estados-Membros quais dessas autorizações continuam a ser válidas no âmbito da CTC, os Estados-Membros aceitarão essas autorizações como válidas.

Autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

Regra geral, as autorizações concedidas por uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro continuarão a ser válidas mas devem ser alteradas pela autoridade aduaneira, por sua própria iniciativa ou na sequência de um pedido de alteração do operador económico, em função da cobertura geográfica ou de outros elementos da autorização relacionados com o Reino Unido.

No entanto, as autorizações concedidas a operadores económicos detentores de números EORI do Reino Unido deixam de ser válidas na União após o termo do período de transição¹⁴, a menos que o operador económico tenha um estabelecimento na União, tenha a possibilidade de obter um EORI da UE e de solicitar uma alteração da autorização no sentido de incluir o novo número EORI da UE, em vez do número EORI do Reino Unido. Se uma autorização não puder

¹¹ Relativamente às exceções, ver a subsecção infra sobre as autorizações relacionadas com a circulação de mercadorias em curso ao abrigo do Acordo de Saída e a parte B «Regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição».

¹² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2017, JO L 8 de 12.1.2018, p. 1.

¹³ Autorizações de garantia global incluindo a dispensa de garantia e autorizações para a utilização do documento de transporte eletrónico (DTE) como declaração de trânsito para mercadorias transportadas por via aérea, consideradas autorizações com uma ligação à UE.

A utilização da garantia global exigirá um novo cálculo do montante de referência, devido às alterações do estatuto aduaneiro das mercadorias a abranger no âmbito do regime de trânsito comum.

¹⁴ Relativamente às exceções, ver a subsecção infra «Autorizações relacionadas com a circulação de mercadorias em curso ao abrigo do Acordo de Saída».

ser alterada no sentido de substituir o número EORI do Reino Unido por um número EORI da UE, o operador económico deverá requerer uma nova autorização com o seu novo número EORI da UE.

As autorizações concedidas a operadores económicos com números EORI da UE, que atualmente também são válidas no Reino Unido, devem ser alteradas de modo a ter em conta o termo do período de transição e a correspondente cobertura geográfica, ou seja, na autorização relativa ao serviço de linha regular, por exemplo, terão de ser suprimidos os portos do Reino Unido, com exceção dos portos localizados na Irlanda do Norte.

Uma autorização única para procedimentos simplificados (AUPS) que atualmente abranja o Reino Unido e um Estado-Membro deixará de ser válida a partir do termo do período de transição. Poderá contudo ser alterada e passar a ser uma autorização nacional. Se uma AUPS abranger o Reino Unido e mais de um Estado-Membro, essa autorização permanece válida se a estância aduaneira de controlo estiver situada num Estado-Membro, mas deve ser alterada. Caso a autorização AUPS inclua declarações simplificadas, importa notar que o operador económico tem de apresentar a declaração complementar abrangendo também o Reino Unido apenas para o período até ao termo do período de transição¹⁵.

Quando, em virtude de uma autorização de utilização da garantia global, o titular utilizar um compromisso de garantia com uma entidade garante estabelecida no Reino Unido, esse compromisso deixará de ser válido e não poderá ser utilizado para cobrir novas operações aduaneiras. O titular deve substituir esse compromisso por outro que satisfaça as condições estabelecidas nos artigos 94.º e 95.º do CAU, incluindo a condição de estabelecimento na União.

A utilização da garantia global exige um novo cálculo do montante de referência devido às alterações do estatuto aduaneiro das mercadorias ou quando parte do mesmo só é válido no Reino Unido (o montante de referência é repartido nos termos do artigo 8.º do ADT CAU).

Os operadores económicos que atualmente não necessitam de autorizações, mas cuja situação será alterada a partir do termo do período de transição, devem requerer a respetiva autorização. Os operadores que atualmente são titulares de autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido e que consideram que continuarão a preencher os requisitos do CAU a partir do termo do período de transição devem solicitar as respetivas autorizações junto das autoridades de um Estado-Membro. Os pedidos podem já ser apresentados antes da data do termo do período de transição para permitir que a autoridade aduaneira competente prepare o processo de tomada de decisão. Em qualquer caso, a decisão só produz efeitos a partir do dia seguinte ao termo do período de transição.

O mesmo se aplica aos operadores económicos atualmente registados com um EORI do Reino Unido e que tenham um número EORI de um Estado-Membro da UE que só entrará em vigor numa data futura. Nesse caso, contudo, o Sistema de

¹⁵ Se o período de transição for prorrogado e não terminar no final de um mês, tem de ser apresentada uma declaração complementar separada que abranja os restantes Estados-Membros apenas para os restantes dias do mês.

Decisões Aduaneiras (SDA) não aceita um número EORI que só irá ser válido no futuro, embora permita uma data de validade futura para as autorizações. Por conseguinte, os pedidos de autorização abrangidos pelo SDA¹⁶ e apresentados pelos referidos operadores económicos devem ser tratados fora deste sistema. A partir do dia seguinte ao termo do período de transição, quando o EORI passa a ser válido, a autorização deve ser introduzida no sistema.

Autorizações relacionadas com a circulação de mercadorias em curso ao abrigo do Acordo de Saída

As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido ou as autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros a operadores titulares de um número EORI do Reino Unido continuarão a ser válidas, a título excecional e exclusivamente, quando ligadas às situações e aos procedimentos em curso referidos no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

As autorizações devem, por conseguinte, ser consideradas válidas para o efeito até que a situação esteja terminada ou o regime é apurado ou os prazos correspondentes estabelecidos no anexo III do Acordo de Saída tenham expirado, consoante o que ocorrer primeiro.

2.2 Decisões relativas a informações pautais vinculativas (decisões IPV)

Uma decisão relativa a informações pautais vinculativas (decisão IPV) é uma decisão de uma autoridade aduaneira, adotada mediante pedido, que fornece ao seu titular uma classificação pautal das mercadorias antes de um regime de importação ou exportação. A decisão IPV é vinculativa para todas as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e para o titular da decisão.

As decisões IPV já emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixarão de ser válidas¹⁷ na União a partir do termo do período de transição.

As decisões IPV emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros a favor de titulares de números EORI do Reino Unido deixarão de ser válidas a partir do termo do período de transição, uma vez que os números EORI deixam de ser válidos no território aduaneiro da União e as decisões IPV não podem ser alteradas (artigo 34.º, n.º 6, do CAU). Tal refletir-se-á automaticamente no sistema IPVE-3. Os referidos titulares de decisões IPV devem registar-se junto das autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e com o artigo 6.º do AD CAU a fim de obterem um número EORI válido antes de solicitarem uma nova decisão IPV na União. O requerente pode solicitar uma nova emissão da sua decisão IPV anterior mediante a inclusão de uma referência à mesma no formulário de pedido.

¹⁶ Ver artigo 5.º do Regulamento de Execução 2017/2089, JO L 297 de 15.11.2017, p. 13.

¹⁷ Relativamente às exceções, ver parte B «Regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição».

2.3 Decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem (decisões IVO)¹⁸

Uma decisão relativa a informações vinculativas em matéria de origem (decisão IVO) é uma decisão escrita de uma autoridade aduaneira, adotada mediante pedido, que fornece ao seu titular uma determinação da origem das mercadorias antes de um regime de importação ou exportação. A decisão IVO é vinculativa para todas as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e para o titular da decisão.

As decisões IVO já emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixarão de ser válidas na União a partir do termo do período de transição.

Além disso, com vista à tomada de decisões IVO a partir do termo do período de transição, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros não podem considerar os fatores de produção (materiais ou operações de transformação) do Reino Unido como tendo «origem na UE» (para fins não preferenciais) ou como sendo «originários da UE» (para fins preferenciais) para efeitos de determinação da origem das mercadorias que incorporam essas entradas.

As decisões IVO emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros a favor de titulares de números EORI do Reino Unido deixarão de ser válidas após o termo do período de transição, uma vez que os números EORI deixam de ser válidos no território aduaneiro da União e as decisões IVO não podem ser alteradas (artigo 34.º, n.º 6, do CAU). Esses titulares de decisões IVO têm a possibilidade de se registar junto das autoridades aduaneiras para obterem um número EORI válido antes de solicitarem uma nova decisão IVO na União.

As decisões IVO emitidas antes do termo do período de transição referentes a mercadorias que incluam fatores de produção (materiais ou operações de transformação) do Reino Unido que tenham sido determinantes para a aquisição da origem deixarão de ser válidas a partir do termo do período de transição.

3. ETIQUETAS APOSTAS EM BAGAGENS

Nas bagagens de porão que irão sair do Reino Unido numa aeronave antes do termo do período de transição, mas chegar a um aeroporto da UE depois dessa data, pode ser aposta uma etiqueta de bagagem de porão nos termos do anexo 12-03 do AE CAU¹⁹.

¹⁸ Para efeitos das decisões IVO, o conteúdo da Irlanda do Norte, tal como para o conteúdo do resto do Reino Unido deve ser considerado como não originário a partir do termo do período de transição.

¹⁹ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

4. ASPETOS RELACIONADOS COM A ORIGEM PREFERENCIAL²⁰

A partir do termo do período de transição, o Reino Unido deixa de fazer parte do território aduaneiro da União. Consequentemente, o conteúdo do Reino Unido (materiais ou operações de transformação) considera-se «não originário» nos termos dos acordos comerciais preferenciais da UE para a determinação da origem preferencial das mercadorias que incorporam esses conteúdos²¹.

Os exportadores e produtores da UE que estabelecem ou apresentam um pedido de prova de origem para exportar para um país parceiro²² são especialmente aconselhados a ter em conta o facto de os fatores de produção do Reino Unido serem «não originários» para qualquer exportação efetuada após o termo do período de transição.

Os importadores da UE que requeiram tratamento preferencial na UE (com base num acordo de comércio livre (ACL) ou num regime preferencial autónomo, como o Sistema Geral de Preferências) são aconselhados a assegurar que os exportadores de países terceiros possam provar que as mercadorias cumprem os requisitos em matéria de origem preferencial, tendo em conta as consequências da saída do Reino Unido.

Os fornecedores dos Estados-Membros da UE que prestam ao exportador ou ao operador as informações necessárias para determinar a origem preferencial das mercadorias através de declarações do fornecedor devem informar os exportadores e os operadores sobre as alterações ao carácter originário das mercadorias fornecidas antes do termo do período de transição e sobre as quais apresentaram as referidas declarações do fornecedor.

No caso das declarações do fornecedor a longo prazo, os fornecedores nos Estados Membros da UE devem informar o exportador ou o operador se uma declaração do fornecedor a longo prazo deixar de ser válida a partir do termo do período de transição para todas ou algumas das remessas abrangidas pela declaração do fornecedor a longo prazo.

²⁰ Para efeitos desta secção sobre os aspetos de origem preferencial, o conteúdo da Irlanda do Norte, como o conteúdo do resto do Reino Unido, deve ser considerado não originário após o termo do período de transição.

²¹ No que diz respeito aos países e territórios ultramarinos do Reino Unido (anexo II do TFUE), o conteúdo (material e trabalho ou transformação) dos PTU no Reino Unido não pode ser utilizado para efeitos de acumulação em outros parceiros pertinentes da UE após o termo do período de transição.

²² No âmbito da política comercial comum da UE, a UE também tem regimes comerciais preferenciais no Sistema de Preferências Generalizadas (http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/development/generalised-scheme-of-preferences/index_en.htm). No que respeita às questões tratadas nesta nota (efeito dos fatores de produção do Reino Unido na determinação da origem preferencial para fins de tratamento pautal), os tratamentos pautais preferenciais no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas podem, na prática, ser menos relevantes do que os acordos de comércio livre. Contudo, por razões de exaustividade, esta nota trata de ambas as matérias.

4.1 Estabelecimento da origem preferencial²³ para efeitos dos acordos preferenciais da UE

Sem prejuízo da subsecção 4.2, as mercadorias importadas para a União do Reino Unido após o termo do período de transição passarão a ser mercadorias não originárias para efeitos da sua utilização ao abrigo dos regimes preferenciais da UE. Tal significa o seguinte:

- As mercadorias produzidas no Reino Unido, mesmo antes do termo do período de transição, se transferidas para a União ou importadas para a União a partir do Reino Unido após o termo do período de transição, não são considerados originárias da UE para efeitos da sua utilização ao abrigo de regimes preferenciais da UE.
- As mercadorias produzidas na UE antes do termo do período de transição, se localizadas no Reino Unido antes do termo do período de transição e importadas para a União após o termo do período de transição, não são consideradas originárias da UE para efeitos da sua utilização ao abrigo de regimes preferenciais da UE e em conformidade com o princípio da territorialidade.
- As mercadorias originárias de países parceiros preferenciais da UE e importadas para o Reino Unido antes do termo do período de transição em conformidade com as preferências concedidas pelo regime comercial preferencial da UE, se forem importadas para a União do Reino Unido após o termo do período de transição, não são consideradas originárias do país parceiro correspondente. Por conseguinte, estas mercadorias não podem ser utilizadas para efeitos de acumulação com esse país parceiro (acumulação bilateral) ou com outros países parceiros (acumulação diagonal) ao abrigo dos regimes preferenciais da UE.

4.2 Requisitos para o transporte direto e a não manipulação

As mercadorias originárias da UE **exportadas** após o termo do período de transição **da União através do Reino Unido para um país terceiro** com o qual a União tenha um regime preferencial, podem ter direito a um tratamento preferencial nesse país terceiro parceiro, desde que sejam respeitadas as disposições em matéria de transporte direto e não manipulação previstas nas disposições relativas à origem dos regimes preferenciais pertinentes da UE.

De igual modo, as mercadorias originárias de um país terceiro parceiro **importadas** após o termo do período de transição **desse país parceiro, através do Reino Unido, para a UE** podem beneficiar de tratamento preferencial na UE, desde que sejam respeitadas as disposições em matéria de transporte direto/não manipulação previstas nas disposições relativas à origem dos regimes preferenciais pertinentes da UE.

²³ As referências a «originária» ou «não originária» nesta secção devem ser consideradas apenas em relação à origem preferencial.

4.3 Provas de origem²⁴

Provas de origem emitidas ou estabelecidas antes do termo do período de transição

- Provas de origem emitidas ou estabelecidas na UE ou no Reino Unido;

As provas de origem emitidas ou estabelecidas na UE em relação a mercadorias com conteúdo do Reino Unido ou localizadas no Reino Unido antes do termo do período de transição devem ser consideradas como prova de origem válida, **desde que a exportação da remessa tenha sido efetuada ou garantida antes do termo do período de transição²⁵**.

A validade é limitada ao período estabelecido ao abrigo do regime comercial preferencial da UE aplicável, para efeitos de utilização na importação no país parceiro em conformidade com as disposições pertinentes do regime preferencial da UE.

No entanto, os países parceiros preferenciais da UE podem pôr em causa essas provas de origem e solicitar a verificação, quando as mesmas acompanhem mercadorias importadas nos países parceiros preferenciais após o termo do período de transição. Nestes casos, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE-27 responderão aos pedidos de verificação em conformidade com as capacidades de que disponham para confirmar o caráter originário das mercadorias ou a autenticidade dessas provas. Para esse efeito, a origem da UE deve ser determinada a partir do momento em que foi efetuada a exportação, à luz do princípio enunciado no primeiro parágrafo supra.

- Provas de origem emitidas ou estabelecidas nos países parceiros preferenciais da UE

As provas de origem emitidas ou estabelecidas em países parceiros preferenciais da UE antes do termo do período de transição em relação a mercadorias com conteúdos do Reino Unido serão consideradas como provas de origem válidas durante o seu período de validade na União, desde que a exportação da remessa tenha sido efetuada ou garantida antes do termo do período de transição.

No entanto, as mercadorias com origem da UE que incorporem conteúdo do Reino Unido relevante para a aquisição da origem e são importadas para países parceiros preferenciais da UE e acompanhadas por uma prova de origem da UE válida não podem ser utilizadas nos países parceiros preferenciais da UE, para efeitos de acumulação, a partir do termo do período de transição.

²⁴ Provas de origem emitidas ou estabelecidas: os certificados de origem emitidos, as declarações na fatura, as declarações de origem e os atestados de origem estabelecidos.

²⁵ Os países parceiros preferenciais da UE podem pôr em causa essas provas de origem e solicitar a verificação, quando as mesmas acompanhem mercadorias importadas nos países parceiros preferenciais após o termo do período de transição. Nestes casos, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE responderão aos pedidos de verificação em conformidade com as capacidades de que disponham para confirmar o caráter originário das mercadorias ou a autenticidade dessas provas.

Provas de origem²⁶ emitidas ou estabelecidas após o termo do período de transição

Em casos específicos, podem ser emitidos ou estabelecidos tipos específicos de prova de origem após o termo do período de transição para exportações que se tenham efetuado antes do termo desse período:

- Duplicados dos certificados de circulação

Após o termo do período de transição pode ser emitido um duplicado de um certificado de circulação, a pedido de um exportador da UE, relativo a um certificado de circulação original emitido pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros antes do termo desse período.

- Certificados de circulação emitidos *a posteriori*

A pedido de um exportador da UE e nos casos em que as mercadorias tenham sido exportadas antes do termo do período de transição, poderá ser emitido um certificado de circulação *a posteriori*.

- Declarações de origem, atestados de origem e declarações na fatura *a posteriori*

Um exportador da UE poderá elaborar uma declaração de origem após o termo do período de transição nos casos em que as mercadorias tenham sido exportadas antes do termo desse período.

4.4 Declarações do fornecedor para efeitos do comércio preferencial

As declarações do fornecedor são documentos comprovativos com base nos quais podem ser emitidas ou estabelecidas provas de origem. A partir do termo do período de transição, as declarações do fornecedor podem ser utilizadas para a emissão de provas de origem, desde que não tenham em consideração conteúdo do Reino Unido para a aquisição da origem.

Os exportadores e as autoridades aduaneiras competentes ou outras autoridades competentes que emitam ou estabeleçam provas de origem após o termo do período de transição são obrigados a verificar se as declarações do fornecedor preenchem as condições no momento da emissão ou estabelecimento da prova e da realização da exportação.

A partir do termo do período de transição, as declarações do fornecedor estabelecidas por fornecedores do Reino Unido antes do termo do período de transição não podem ser utilizadas para efeitos de emissão ou estabelecimento de provas de origem nos Estados-Membros da UE.

4.5 Exportadores autorizados

No que respeita aos exportadores autorizados para efeitos de elaboração de declarações na fatura ou de declarações de origem em conformidade com as

²⁶ Provas de origem emitidas ou emitidas; certificados de origem emitidos; autocertificação.

disposições pertinentes em matéria de origem preferencial da União, aplicam-se as seguintes disposições:

- As autorizações concedidas por autoridades aduaneiras do Reino Unido que conferem a exportadores ou reexpedidores o estatuto de exportadores autorizados deixam de ser válidas na União a partir do termo do período de transição.
- As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros a exportadores e reexpedidores estabelecidos no Reino Unido deixam de ser válidas na União a partir do termo do período de transição.
- As autorizações concedidas por autoridades aduaneiras dos Estados-Membros a exportadores e reexpedidores estabelecidos na União titulares de um número EORI do Reino Unido deixam de ser válidas na União a partir do termo do período de transição.
- Os exportadores e reexpedidores autorizados da UE estabelecidos na União devem informar as autoridades aduaneiras nacionais envolvidas sobre as alterações relativas ao cumprimento das condições em que foram autorizados, tendo em conta que os conteúdos do Reino Unido serão considerados como não originários a partir do termo do período de transição. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que concederam a esses exportadores e reexpedidores o estatuto de exportadores autorizados deverão portanto alterar ou retirar a autorização, consoante o caso.

4.6 Exportadores registados (REX)

No que respeita aos exportadores registados (REX) para efeitos de elaboração de atestados de origem ou declarações de origem em conformidade com as disposições pertinentes em matéria de origem preferencial da União:

- O registo pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido dos exportadores e dos reexpedidores no sistema REX deixa de ser válido na União a partir do termo do período de transição.
- Os registos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros dos exportadores e reexpedidores estabelecidos no Reino Unido deixam de ser válidos na União a partir do termo do período de transição.
- Os registos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros dos exportadores e reexpedidores estabelecidos na União titulares de um número EORI do Reino Unido deixam de ser válidos na União a partir do termo do período de transição.
- Os exportadores e reexpedidores registados na UE estabelecidos na União devem informar de imediato a autoridade aduaneira nacional envolvida de qualquer alteração significativa das informações que prestaram para efeitos do seu registo. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que registaram esses exportadores e reexpedidores deverão portanto revogar o registo se deixarem de estar preenchidas as condições para o manter.

4.7 Derrogações relativas ao contingente de origem estabelecidas em determinados ACL da UE

Uma vez que as derrogações relativas aos contingentes de origem são abrangidas pelo artigo 56.º, n.º 4, do CAU, são aplicáveis as mesmas regras que para os contingentes pautais.

5. ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

5.1 Declaração sumária de entrada (DSE)

As mercadorias provenientes do Reino Unido introduzidas no território aduaneiro da União após o termo do período de transição devem estar cobertas por uma declaração sumária de entrada (DSE), sempre que necessário, que deve ser apresentada nos prazos estabelecidos no AD CAU²⁷. A referida declaração cobre também as mercadorias que circulam entre dois pontos do território aduaneiro da União através do Reino Unido. Uma declaração de trânsito que inclua todos os dados em matéria de segurança e proteção pode ser usada, se possível, para cumprir os requisitos da DSE, sob reserva do cumprimento dos prazos, por exemplo quando é utilizado um regime de trânsito comum. Para mais informações sobre os requisitos da DSE em determinados casos de trânsito ou de exportação, consoante a localização das mercadorias no termo do período de transição, consultar a secção 7.1 «Trânsito» e a secção 8.2 «Exportação e reexportação», respetivamente.

Em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, do Acordo de Saída, uma DSE apresentada na estância aduaneira de primeira entrada no Reino Unido antes do termo do período de transição para mercadorias que chegam após o termo desse período continua a ser válida para os portos ou aeroportos subsequentes na União (ou vice-versa). Por conseguinte, os operadores económicos que tenham apresentado uma DSE na estância aduaneira de primeira entrada do Reino Unido dentro dos prazos estabelecidos no AD CAU terão cumprido a sua obrigação legal.

Contudo, o Reino Unido informou os serviços da Comissão de que não está em condições de manter o atual Sistema de Controlo das Importações para além de 31 de dezembro; por conseguinte, outros Estados-Membros não poderão obter informações sobre a DSE apresentada no Reino Unido antes do termo do período de transição.

Os operadores económicos são, por esse motivo, aconselhados a consultar os Estados-Membros sobre a forma de proceder. Após o termo do período de transição, a fim de garantir que pode ser efetuada uma análise de risco adequada, alguns Estados-Membros solicitarão que seja apresentada uma nova DSE na estância aduaneira do primeiro ponto de entrada na UE, o mais tardar à chegada das mercadorias no seu território. Em contrapartida, outros Estados-Membros podem proceder ao tratamento das mercadorias com vista à realização das formalidades aduaneiras subsequentes sem solicitar uma nova DSE e efetuar a

²⁷ Artigos 105.º a 111.º do AD CAU. O artigo 105.º do AD CAU é alterado de modo a prever que a DSE que cobre as mercadorias transportadas por via marítima a partir de todos os portos do Reino Unido deve ser apresentada o mais tardar 2 horas antes da chegada à União.

análise de risco necessária para efeitos da segurança e da proteção com base na declaração de depósito temporário ou na declaração aduaneira para o regime aduaneiro subsequente.

No caso de desvios (ou seja, mercadorias que se destinavam a chegar primeiro ao Reino Unido mas que são desviadas e chegam à União após o termo do período de transição), a estância aduaneira de primeira entrada efetiva na União não receberá a DSE que foi apresentada antes do termo do período de transição na estância aduaneira de primeira entrada no Reino Unido, a menos que a notificação de desvio tenha sido apresentada e tratada antes do termo do período de transição. Nessas situações, deve ser apresentada uma nova DSE.

Nos casos específicos em que as mercadorias deixem o Reino Unido diretamente para a União antes do termo do período de transição e cheguem ao território aduaneiro da União após o termo desse período, não é necessária uma DSE.

5.2 Depósito temporário de mercadorias (DT)

As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que incluam a possibilidade de transferir mercadorias para um armazém de DT no Reino Unido terão de ser alteradas no sentido de excluir essa possibilidade a partir do termo do período de transição.

Com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU aplica-se às mercadorias para as quais tenha sido apresentada uma declaração de DT antes do termo do período de transição e que se encontrem no território aduaneiro do Reino Unido no termo desse período. Essas mercadorias devem ser sujeitas a um regime aduaneiro ou reexportadas no prazo de 90 dias, tal como estabelecido no artigo 149.º do CAU. Em caso de incumprimento, será constituída uma dívida aduaneira nos termos do artigo 79.º do CAU. Se a declaração de DT apresentada antes do termo do período de transição para mercadorias situadas no Reino Unido for anulada após o termo do período de transição (por exemplo, uma vez que as mercadorias não-UE não foram efetivamente apresentadas à alfândega nos termos do artigo 146.º, n.º 2, do CAU), o CAU só é aplicável se as mercadorias se encontravam efetivamente na União antes do termo do período de transição.

Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Acordo de Saída, a circulação de mercadorias entre a União e o Reino Unido em conformidade com o artigo 148.º, n.º 5, alíneas b) e c), do CAU, não é permitida, caso termine após o termo do período de transição.

Se alguma mercadoria em DT coberta por uma autorização para a exploração de armazéns de DT concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido chegar à fronteira da UE após o termo do período de transição, será tratada como uma mercadoria não-UE introduzida no território aduaneiro da União a partir de um país terceiro.

Se mercadorias em DT chegarem à União ainda antes do termo do período de transição, mas estiver previsto que a sua circulação para um armazém de DT na UE7 tenha continuidade depois dessa data, essa circulação não será coberta por uma autorização válida. Por conseguinte, a situação de DT das mercadorias não

cobertas por uma licença válida deve terminar antes do termo do período de transição (por exemplo, sujeitando as mercadorias a um regime aduaneiro ou procedendo à sua reexportação). Quando, devido a circunstâncias excepcionais, o depósito temporário das referidas mercadorias não puder ser terminado antes do termo do período de transição, deverá ser terminado sem demora a partir do momento em que essas circunstâncias deixem de se verificar. Se essa regularização não tiver lugar, haverá uma situação de incumprimento das obrigações previstas na legislação aduaneira relativa à introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira resultante do incumprimento.

5.3 Estatuto aduaneiro das mercadorias

Requisitos do artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Saída

As mercadorias da União que circulam no quadro de um movimento intra-União a partir do Reino Unido para a União ou vice-versa no termo do período de transição podem ainda ser tratadas como uma circulação intra-União, sob reserva do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 47.º do Acordo de Saída. Esta disposição é igualmente aplicável às mercadorias que circulam entre dois pontos do território aduaneiro da União através do Reino Unido.

Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, do Acordo de Saída, o seguinte deve ser comprovado pela pessoa em causa quando essas mercadorias chegarem à respetiva fronteira entre a União e o Reino Unido: i) que a circulação teve início antes do termo do período de transição e terminou em seguida; e, ii) que as mercadorias têm o estatuto aduaneiro de mercadorias da União²⁸. Os meios de prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União a utilizar para esse efeito estão estabelecidos no artigo 199.º do AE CAU.

A prova do início da circulação antes do termo do período de transição deve ser fornecida por meio de um documento de transporte ou qualquer outro documento que indique a data em que a circulação, que cobre a parte do atravessamento da fronteira, teve início. Tal seria, na maioria dos casos, a data em que o transportador tomou a seu cargo as mercadorias para o transporte; outros casos podem ser os casos em que as mercadorias são tomadas a cargo por um transitário que assume a responsabilidade pelas referidas mercadorias e que, posteriormente, subcontrata um transportador. Neste último caso, o operador económico não terá, possivelmente, qualquer controlo sobre os horários do transporte; no entanto, se pretender utilizar o Acordo de Saída para a circulação de mercadorias, deverá apresentar um comprovativo do estatuto aduaneiro ao transitário. Constituem exemplos de documentos de transporte: declaração de expedição CMR, declaração de expedição CIM, conhecimento de embarque, conhecimento de embarque multimodal ou carta de porte aéreo.

²⁸ O artigo 47.º, n.º 2, do Acordo de Saída estabelece que a presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias da União a que se refere o artigo 153.º, n.º 1, do CAU deixa de ser aplicável à circulação de mercadorias em curso entre o Reino Unido e a UE. Enquanto essas mercadorias permanecerem no respetivo território aduaneiro – respetivamente, da União ou do Reino Unido, não será necessária qualquer prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União. A não aplicação da presunção produzirá-se quando as mercadorias atravessarem a fronteira entre a UE e o Reino Unido a partir do termo do período de transição.

Formalidades aduaneiras aplicáveis às mercadorias que entram na União provenientes do Reino Unido

Sempre que um operador económico que traga mercadorias do Reino Unido para o território aduaneiro da União após o termo do período de transição, ao apresentar as mercadorias à alfândega na fronteira entre o Reino Unido e a União após o termo desse período, possa provar que as mercadorias são mercadorias União e que a circulação teve início no Reino Unido ou num Estado-Membro da UE antes do termo do período de transição, essas mercadorias devem ser tratadas como mercadorias da União, ou seja, em livre prática no território aduaneiro da União, e não necessitam de ser sujeitas a um regime aduaneiro.

Quando, ao chegar à fronteira entre a União e o Reino Unido após o termo do período de transição, o operador económico não puder apresentar as respetivas provas, as mercadorias serão tratadas como mercadorias de países terceiros, ou seja, a dívida aduaneira, o IVA e os eventuais impostos especiais de consumo terão de ser pagos no momento em que essas mercadorias são introduzidas em livre prática no território aduaneiro da União. Sempre que aplicável, serão necessárias licenças de importação para essa circulação em curso sem provas.

Tal como explicado mais adiante, sempre que necessário, as mercadorias introduzidas do Reino Unido no território aduaneiro da União após o termo do período de transição devem ser cobertas por uma declaração sumária de entrada (DSE).

Formalidades aduaneiras aplicáveis às mercadorias que saem na União provenientes do Reino Unido

Quando um operador económico retira mercadorias da União para fora da União para o Reino Unido, e ao apresentar as mercadorias às autoridades aduaneiras na fronteira após o termo do período de transição, pode apresentar a prova do seu estatuto da União e do início da sua circulação antes do termo do período de transição, as autoridades aduaneiras devem tratar essa circulação como circulação intra-União. Por conseguinte, essas mercadorias não precisam de ser colocadas num regime de exportação para a sua saída da União.

Tal como indicado mais adiante, sempre que necessário, as mercadorias que saem do território aduaneiro da União para o Reino Unido após o termo do período de transição devem ser cobertas por uma declaração prévia de saída. Os Estados-Membros podem decidir não exigir essas declarações para as mercadorias que são retiradas da União ao abrigo do artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Saída, como a seguir se indica.

No caso de, ao chegar à fronteira entre a União e o Reino Unido após o termo do período de transição, o operador económico não puder apresentar as respetivas provas, essa circulação será tratada como uma exportação para fins aduaneiros, do IVA e dos impostos especiais de consumo e as formalidades correspondentes devem ser cumpridas antes de as mercadorias saíam do território aduaneiro

(declaração de exportação e/ou declaração prévia de saída, consoante o caso). Serão igualmente exigidas licenças de exportação²⁹, se for caso disso.

Aspetos relativos à origem

Quando as mercadorias mantêm o seu estatuto aduaneiro de mercadorias da União, ou seja, como acima indicado, quando as mercadorias da União circulam entre a UE e o Reino Unido no termo do período de transição e preenchem os critérios do artigo 47.º, n.º 2, do Acordo de Saída, essas mercadorias serão consideradas originárias para efeitos da sua utilização ao abrigo de regimes preferenciais da UE, desde que estejam disponíveis os documentos necessários para comprovar a origem das mercadorias, em conformidade com as disposições do regime preferencial da UE correspondente, nas seguintes duas situações: i) quando essas mercadorias sejam mercadorias produzidas na UE e localizadas no Reino Unido no termo do período de transição; ou, ii) quando essas mercadorias originárias de países parceiros preferenciais da UE tenham sido importadas para o Reino Unido antes do termo do período de transição. Tal aplicar-se-á igualmente às mercadorias que circulam entre dois pontos do território aduaneiro da União através do Reino Unido.

Mercadorias transportadas por via aérea ao abrigo de um título de transporte único (TTU)

Nos termos do artigo 47.º, n.º 3, do Acordo de Saída, sempre que as mercadorias UE sejam transportadas por via aérea e tenham sido carregadas ou transbordadas num aeroporto da União para expedição para um aeroporto do Reino Unido, ou vice-versa, e sejam transportadas ao abrigo de um título de transporte único (TTU), em conformidade com o artigo 119.º, n.º 2, alínea a), do AD CAU, emitido num Estado-Membro ou no Reino Unido, e a circulação tenha início antes do termo do período de transição e chegue ao outro aeroporto após o termo do período de transição, essas mercadorias manterão o seu estatuto da União e não será exigida qualquer prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União. Na prática, esta disposição só será relevante para as aeronaves que partam nas últimas horas antes das 00:00 horas CET da data do termo do período de transição num voo direto para o outro aeroporto em causa e aí cheguem após as 00:00 horas CET do dia seguinte ao termo do período de transição.

Mercadorias transportadas por via marítima

No que se refere ao serviço de linha regular (SLR), o artigo 47.º, n.ºs 4 e 5, do Acordo de Saída cobre as viagens que tenham início antes do termo do período de transição, façam escala num porto do Reino Unido durante a viagem e terminam após o termo desse período.

Quando um navio de SLR faça escala num ou em vários portos do Reino Unido durante uma viagem em curso, antes do termo do período de transição, o estatuto aduaneiro de mercadorias da União transportadas transportadas no navio de SLR é abrangido pelo SLR e não será alterado. O mesmo se aplica às mercadorias da

²⁹ Ver «Aviso às partes interessadas - Proibições e restrições de importações/exportações, incluindo as licenças de importação/exportação» e os avisos específicos conexos sobre várias proibições e restrições.

União carregadas antes do termo do período de transição e descarregadas em qualquer porto após essa data, mesmo que o navio de SRL tenha feito uma ou mais escalas num ou em vários portos do Reino Unido durante uma viagem em curso após o termo desse período.

Quando um navio de SRL, durante uma viagem em curso, tiver feito escala num ou mais portos do Reino Unido após o termo do período de transição, será exigida uma prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União no momento da descarga relativamente a quaisquer mercadorias da União carregadas em qualquer porto do Reino Unido ou da União após o termo desse período. Os meios de prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União a utilizar para esse efeito são os estabelecidos no artigo 199.º do AE CAU. Isto significa que, se um navio de SRL fizer escala num porto do Reino Unido após o termo do período de transição, a autorização de SRL não pode continuar a ser invocada para a parte restante da viagem em curso.

5.4 Franquia de direitos de importação

Mercadorias de retorno

No caso das mercadorias da União exportadas temporariamente do Reino Unido antes do termo do período de transição e reimportadas para a União após o termo do período de transição em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 203.º do CAU, estas devem ser consideradas como mercadorias de retorno, pelo que deverão ser importadas com franquias total. Se mercadorias da União forem transportadas da União para o Reino Unido antes do termo do período de transição e regressarem posteriormente à União após o termo desse período, as disposições relativas às mercadorias de retorno a que se refere o artigo 203.º do CAU devem aplicar-se se o operador económico puder provar que as mercadorias da União:

- foram transportadas para o Reino Unido antes do termo do período de transição;
e

- retornam no mesmo estado em que se encontravam, em conformidade com o artigo 203.º, n.º 5, do CAU, e com o artigo 158.º do AD CAU.

Note-se que o termo do período de transição não é uma das circunstâncias especiais que permitem ultrapassar o período de três anos referido no artigo 203.º, n.º 1, do CAU.

Os documentos de transporte devem servir de prova que as mercadorias União foram expedidas para o Reino Unido antes do termo do período de transição acompanhadas, se necessário, de outros documentos pertinentes (por exemplo, um contrato de locação financeira). Pode ser exigida uma prova de que o estado das mercadorias não foi alterado, se for caso disso.

Regulamento Franquia de Direitos

No que se refere à franquias de direitos de bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual de um país terceiro para a

União, o artigo 5.º do Regulamento Franquia de Direitos³⁰ prevê um período mínimo de doze meses consecutivos numa residência habitual fora do território aduaneiro da União para poder beneficiar de um regime de isenção de direitos.

Em relação a esses bens pessoais, bem como a outras categorias de mercadorias abrangidas pelo Regulamento Franquia de Direitos, como por exemplo os bens importados por ocasião de um casamento enumerados no artigo 12.º desse regulamento, os períodos exigidos, por exemplo o período de residência, podem incluir também o período anterior ao termo do período de transição para efeitos de aplicação do referido regulamento.

6. INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA

O CAU continuará a aplicar-se, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, às mercadorias que se encontrem no território aduaneiro do Reino Unido, relativamente às quais as autoridades aduaneiras do Reino Unido aceitaram uma declaração aduaneira de introdução em livre prática antes do termo do período de transição, mas que tal declaração só produz efeitos após o termo desse período. Esta circunstância pode ocorrer se a verificação demorar algum tempo, por exemplo, porque o declarante teve de apresentar documentos adicionais ou as autoridades aduaneiras tiveram que aguardar os resultados de uma análise laboratorial (artigos 77.º, n.º 1, alínea a), 188.º e 194.º do CAU).

Quando uma declaração aduaneira de introdução em livre prática for anulada após o termo do período de transição e as mercadorias estiverem estado anteriormente em situação de DT, as mercadorias declaradas na declaração aduaneira anulada são consideradas como estando em DT a partir da data de aceitação da declaração aduaneira de introdução em livre prática, ou seja, antes do termo do período de transição, pelo que o CAU lhes será aplicável. Se essa declaração aduaneira anulada para introdução em livre prática abranger mercadorias anteriormente sujeitas a outro regime aduaneiro (por exemplo, um regime de entreposto aduaneiro), as mercadorias declaradas serão consideradas incluídas nesse regime aduaneiro desde antes do termo do período de transição.

7. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

7.1 Trânsito

Regimes de trânsito comum/da União³¹

A partir do termo do período de transição, o Reino Unido adere à Convenção relativa a um regime de trânsito comum (CTC)³², por direito próprio, podendo assim utilizar o trânsito comum e manter o acesso ao Novo Sistema de Trânsito

³⁰ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.

³¹ A DG TAXUD publicou o *Annex I Brexit Transit Business Scenarios* (Anexo I - Cenários para as atividades de trânsito na sequência do Brexit), com exemplos práticos de movimentos de trânsito, descritos na presente secção.

³² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2017, JO L 8 de 12.1.2018, p. 1.

Informatizado (NSTI) e a outros sistemas informáticos conexos como Parte Contratante da CTC. Consequentemente, as operações de trânsito em curso no momento do termo do período de transição devem continuar no NSTI.

Situações em que as mercadorias foram introduzidas num regime de trânsito na União ou num país de trânsito comum ou no Reino Unido e estão localizadas no Reino Unido no termo do período de transição

No caso de as mercadorias que circulam em trânsito se encontrarem no Reino Unido no termo do período de transição, o CAU continuará a ser aplicável, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída. Em alternativa, os operadores económicos podem, nessas situações, se a operação de trânsito terminar fora do Reino Unido, continuar o respetivo trânsito ao abrigo da CTC, tal como descrito para as situações não abrangidas pelo Acordo de Saída.

- a) Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito da União ou ao abrigo de um regime de trânsito comum num país de trânsito comum com destino ao Reino Unido, e caso essas mercadorias já se encontrem no Reino Unido no termo do período de transição, o movimento de trânsito continuará como trânsito da União até à estância aduaneira de destino.
- b) Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito da União no Reino Unido com destino à União ou a um país de trânsito comum e essas mercadorias ainda se encontrem no Reino Unido no termo do período de transição, esse movimento de trânsito continuará como trânsito da União até ao destino na União ou no país de trânsito comum. Na estância aduaneira de entrada na União, o documento de acompanhamento de trânsito (DAT) ou o documento de acompanhamento de trânsito/segurança (DATS) com o número de referência do movimento (MRN) da operação de trânsito provam que a operação de trânsito é abrangida pelo Acordo de Saída. Deve ser apresentada uma DSE para efeitos de proteção e segurança, a menos que as informações necessárias para essa DSE já tenham sido fornecidas juntamente com a declaração de trânsito na estância aduaneira de partida, estando portanto cumprida essa obrigação, ou que a obrigação de apresentar uma DSE tenha sido dispensada nos termos do CAU.
- c) Caso as mercadorias circulem entre uma estância aduaneira de partida num Estado-Membro ou num país de trânsito comum, através do Reino Unido, para uma estância aduaneira de destino num Estado-Membro ou num país de trânsito comum e se encontrem no Reino Unido no termo do período de trânsito, esse movimento em trânsito continuará como trânsito da União até ao seu destino. Na estância aduaneira de entrada na União, o DAT/DATS com o número de referência do movimento (MRN) da operação de trânsito comprova que a operação de trânsito é abrangida pelo Acordo de Saída. Deve ser apresentada uma DSE, a menos que as informações necessárias para essa mesma DSE já tenham sido fornecidas juntamente com a declaração de trânsito ou que a obrigação de apresentar uma DSE tenha sido dispensada nos termos do CAU.

Aos eventuais procedimentos de inquérito ou cobrança relacionados com esses movimentos de trânsito, aplicam-se as disposições do CAU em matéria de inquérito e cobrança.

Situações em que as mercadorias foram introduzidas num regime de trânsito na União ou num país de trânsito comum ou no Reino Unido, circulam para, desde ou através do Reino Unido e não estão localizadas no Reino Unido no termo do período de transição

- a) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação de trânsito de uma estância aduaneira de partida na União ou num país de trânsito comum **para uma estância aduaneira de destino no Reino Unido**

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito da União na União ou ao abrigo de um regime de trânsito comum num país de trânsito comum, com destino ao Reino Unido, e ainda se encontrem na União no termo do período de trânsito, o regime de trânsito da União continuará a ser um regime de trânsito comum no Reino Unido. A estância aduaneira de entrada no Reino Unido atuará como uma estância aduaneira de passagem, ou seja, solicitará os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e desempenhará todas as funções de uma estância aduaneira de passagem. Na fronteira externa da UE deve ser apresentada uma declaração sumária de saída (DSS) para efeitos de proteção e segurança, a menos que as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança já tenham sido fornecidas juntamente com a declaração de trânsito na estância aduaneira de partida, estando portanto cumprida essa obrigação, ou que a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída tenha sido dispensada nos termos do CAU.

- b) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação de trânsito **de uma estância aduaneira de partida no Reino Unido** para uma estância aduaneira de destino na União ou num país de trânsito comum

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito da União no Reino Unido com destino à União ou a um país de trânsito comum e essas mercadorias já se encontrem na União no termo do período de transição, esse regime de trânsito continuará até ao destino na União ou no país de trânsito comum.

- c) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação de trânsito **através do Reino Unido**

Caso as mercadorias circulem entre uma estância aduaneira de partida num Estado-Membro ou num país de trânsito comum, através do Reino Unido, para uma estância aduaneira de destino num Estado-Membro ou num país de trânsito comum e ainda se encontrem na União ou num país de trânsito comum no termo do período de transição, esse regime de trânsito continuará a ser um regime de trânsito comum no Reino Unido. A estância aduaneira de entrada no Reino Unido e a estância aduaneira de entrada no Estado-Membro onde a circulação regressa ao território aduaneiro da União, respetivamente, assumirão o papel de estâncias aduaneiras de passagem. Devem solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma

estância aduaneira de passagem. Ao sair do território da UE (antes de entrar no Reino Unido), deve ser apresentada uma DSS, a menos que as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança já tenham sido fornecidas juntamente com a declaração de trânsito ou que a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída tenha sido dispensada nos termos do CAU.

Caso as mercadorias tenham atravessado o Reino Unido e tenham voltado a entrar no território aduaneiro da União ou de um país de trânsito comum antes do termo do período de transição, essa operação de trânsito continuará até ao seu destino.

Caso as mercadorias cobertas por uma declaração de trânsito atravessaram e saíram do Reino Unido diretamente para a União, mas ainda não tenham voltado a entrar no território aduaneiro da União no termo do período de transição, a estância aduaneira de entrada na União atuará como uma estância aduaneira de passagem. A estância em causa deve solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de passagem.

As autoridades aduaneiras podem continuar a aceitar, por um período até um ano após a adesão do Reino Unido à CTC, os formulários existentes dos compromissos da entidade garante e dos certificados de garantia³³, sob reserva das necessárias adaptações geográficas efetuadas manualmente e aprovadas pela entidade garante (no caso dos compromissos da entidade garante) ou pelas próprias autoridades aduaneiras (no caso dos certificados de garantia). No final desse período, o titular desse regime deve apresentar um novo compromisso de acordo com o modelo alterado.

Sempre que um procedimento de inquérito ou de cobrança tenha sido iniciado mas ainda não esteja concluído no termo do período de transição, ser-lhe-á dada continuidade no NSTI.

Documento de transporte eletrónico (DTE) utilizado como declaração de trânsito para mercadorias transportadas por via aérea ou marítima

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito DTE na União ou num país de trânsito comum com destino ao Reino Unido e não cheguem ao Reino Unido antes do termo do período de transição, esse regime continuará como um regime de trânsito comum DTE até ao aeroporto de chegada do Reino Unido, a partir dessa data.

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito DTE para mercadorias transportadas por via aérea no Reino Unido com destino à União ou a um país de trânsito comum e não cheguem à União ou ao país de trânsito comum antes do termo do período de transição, esse regime continuará como regime de trânsito DTE comum até ao aeroporto na União ou num país de trânsito comum, a partir dessa data.

³³ Anexos 32-01, 32-02 e 32-03 e capítulos VI e VII da parte II do anexo 72-04 do AE CAU.

Caso as mercadorias transportadas por via marítima ao abrigo de um regime de trânsito de DTE entre o Reino Unido e a União circulem num navio de SRL e essa circulação tiver início antes do termo do período de transição, o regime de trânsito continuará até ao seu destino na UE.

Caso as mercadorias sejam transportadas por via marítima ao abrigo de um regime de trânsito DTE entre o Reino Unido e a União num navio não SRL e esse navio tiver deixado o Reino Unido antes do termo do período de transição e entrado diretamente num porto da União após o termo do período de transição, esse regime de trânsito continuará até ao seu destino na UE.

No caso de as mercadorias colocadas num regime de trânsito DTE se encontrarem no Reino Unido no termo do período de transição, esse regime de trânsito continuará a ser abrangido pelo CAU, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

Circulação de mercadorias no âmbito de operações TIR

O Reino Unido (tal como todos os Estados-Membros) já é hoje Parte Contratante na Convenção TIR³⁴, por direito próprio. Embora o Reino Unido tenha acesso ao NSTI como Parte Contratante na CTC, esse acesso não abrange a utilização do NSTI para operações TIR.

No caso de as mercadorias que circulam ao abrigo de um regime TIR³⁵ se encontrarem no Reino Unido no termo do período de transição, o CAU continuará a ser aplicável nessas situações, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

³⁴ Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias ao abrigo de Cadernetas TIR, feita em Genebra em 14 de novembro de 1975, JO L 252 de 14.9.1978, p. 2.

³⁵ Em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, o artigo 227.º, n.º 2, alínea b) e o artigo 228.º do CAU.

- a) Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR na União com destino ou saída no Reino Unido e as mercadorias se encontram já no Reino Unido, a operação TIR continuará abrangida pelo CAU. A estância aduaneira de destino ou saída do Reino Unido enviará as respetivas mensagens NSTI TIR à estância aduaneira de partida ou entrada situada na União.
- b) Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR no Reino Unido com destino na União e ainda se encontrem no Reino Unido no termo do período de transição, essa operação TIR continuará abrangida pelo CAU (e no NSTI) até ao seu destino na União. Quando as mercadorias chegarem a uma estância aduaneira na fronteira externa da UE com o Reino Unido, a caderneta TIR com o número de referência do movimento (MRN) correspondente à operação TIR prova que a operação é abrangida pelo Acordo de Saída. À entrada na União deve ser apresentada uma DSE, a menos que as informações necessárias para essa mesma DSE já tenham sido fornecidas ou que a obrigação de apresentar uma DSE tenha sido dispensada nos termos do CAU. A operação TIR continuará abrangida pelo CAU até à estância aduaneira de destino ou saída da UE, que enviará as respetivas mensagens NSTI TIR à estância aduaneira de partida ou entrada situada no Reino Unido.
- c) Quando as mercadorias abrangidas por uma caderneta TIR circulam entre uma estância aduaneira de partida ou entrada num Estado-Membro através do Reino Unido para uma estância aduaneira de destino ou saída noutra Estado-Membro e essas mercadorias se encontram no Reino Unido no final do período de transição, a operação TIR continuará abrangida pelo CAU (e no NSTI) até ao seu destino. Quando as mercadorias chegam a uma estância aduaneira de reentrada na fronteira externa da UE com o Reino Unido, a caderneta TIR com o número de referência do movimento (MRN) da operação TIR prova que a operação é abrangida pelo Acordo de Saída. Antes de entrar no território aduaneiro da União na fronteira Reino Unido/UE deve ser apresentada uma DSE, a menos que as informações necessárias para essa mesma DSE já tenham sido fornecidas juntamente com a declaração de trânsito ou que a obrigação de apresentar uma DSE tenha sido dispensada nos termos do CAU. A operação TIR continuará abrangida pelo CAU até à estância aduaneira de destino ou saída da UE, que enviará as respetivas mensagens NSTI TIR à estância aduaneira de partida ou entrada situada na União.

Em todas as outras situações, ou seja, quando as mercadorias não se encontrarem no Reino Unido no termo do período de transição, as formalidades de fronteira, tal como em qualquer fronteira com um país terceiro, serão aplicáveis às operações TIR.

- a) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR a partir de uma estância aduaneira de partida ou entrada na União **para uma estância aduaneira de destino ou saída no Reino Unido**

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR na União com destino ou saída no Reino Unido e ainda se encontrem na União no termo do período de transição, esse regime TIR terminará no que respeita ao território da União, o mais tardar, na estância aduaneira da saída física da UE. Essa estância passará a ser a estância aduaneira de destino ou saída. Deve solicitar os dados

pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de destino/de saída³⁶. Para a saída das mercadorias na fronteira externa da União, deve ser apresentada uma DSS, a menos que as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança já tenham sido fornecidas ou que a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída tenha sido dispensada nos termos do CAU.

Caso as mercadorias colocadas num regime TIR na União com destino ou saída no Reino Unido tenham saído da União mas ainda não tenham chegado ao Reino Unido no termo do período de transição, a operação TIR será sujeita à legislação aduaneira do Reino Unido e à Convenção TIR. Os titulares do regime devem fornecer uma prova alternativa de encerramento do regime TIR e a estância aduaneira de partida ou entrada na União terá de concluir e apurar manualmente a operação.

- b) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR **de uma estância aduaneira de partida ou entrada no Reino Unido** para uma estância aduaneira de destino ou saída na União

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR no Reino Unido com destino na União e já se encontrem na União no termo do período de transição, essa operação TIR pode continuar até ao destino na União. Quando as mercadorias chegarem à estância aduaneira de destino/de saída, a operação será tratada como qualquer outra operação TIR.

- c) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR **através do Reino Unido**

Sempre que as mercadorias circulem entre uma estância aduaneira de partida ou entrada num Estado-Membro, através do Reino Unido, para uma estância aduaneira de destino ou saída num Estado-Membro, e ainda se encontrem na União, antes de atravessarem o Reino Unido, aplica-se o seguinte: a partir do termo do período de transição, esse regime TIR deve terminar, o mais tardar, na estância aduaneira de saída da União. Essa estância passa a ser a estância aduaneira de destino ou saída. A «nova» estância aduaneira de destino/de saída deve solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de destino/de saída. Para a saída das mercadorias na fronteira externa da União, deve ser apresentada uma DSS, a menos que as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança já tenham sido fornecidas ou que a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída tenha sido dispensada nos termos do CAU. Quando as mercadorias voltarem a uma estância aduaneira de destino ou saída, após terem atravessado o Reino Unido, a operação será tratada como qualquer outra operação TIR.

Caso as mercadorias tenham atravessado o Reino Unido e voltado a entrar no território aduaneiro da União antes do termo do período de transição, a operação TIR pode continuar até ao destino.

³⁶ Em especial as tarefas definidas nos artigos 278.º e 279.º do AE CAU.

7.2 Outros regimes especiais diferentes do trânsito

Entrepasto aduaneiro (EA)

As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros para instalações de entreposto aduaneiro (EA), incluindo as autorizações para a circulação de mercadorias de instalações EA situadas na União para instalações EA situadas no Reino Unido terão de ser alteradas, em conformidade com o artigo 219.º do CAU e o artigo 179.º, n.º 3, do AD CAU, a fim de excluir essa possibilidade a partir do termo do período de transição.

Com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU será aplicável às mercadorias que foram colocadas em regime de EA antes do termo do período de transição e que se encontram numa instalação EA no Reino Unido no termo desse período durante doze meses após o termo do período de transição, tal como estabelecido no anexo III do Acordo de Saída.

Se, após o termo do período de transição, for anulada uma declaração aduaneira de colocação de mercadorias em regime de EA (por exemplo, porque as mercadorias não União não foram efetivamente transportadas para as instalações EA), as mercadorias abrangidas por essa declaração são consideradas na situação ou regime precedentes (ou seja, em DT ou sob um regime especial) em que se encontravam antes da apresentação da declaração EA anulada. Quando essas mercadorias se encontram no Reino Unido, o CAU aplica-se a essa situação precedente ou a esse regime precedente, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Acordo de Saída, a circulação de mercadorias em regime de EA entre a União e o Reino Unido em conformidade com o artigo 219.º do CAU não é permitida, caso só termine após o termo do período de transição.

Caso as mercadorias armazenadas num EA do Reino Unido sejam transportadas para a União após o termo do período de transição, devem cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias que entram no território aduaneiro da União provenientes do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de DT e declaração aduaneira).

Nos casos em que as mercadorias circulando entre uma instalação de EA no Reino Unido e outra na União e chegam à União pouco tempo antes do termo do período de transição, sem tempo suficiente para chegarem ao seu destino, e a sua circulação continua na União, a partir dessa data essas mercadorias deixam de estar abrangidas por uma autorização válida na União. Por conseguinte, o operador económico envolvido deve proceder ao apuramento deste regime antes do termo do período de transição (por exemplo, colocando as mercadorias num regime aduaneiro subsequente). Esse regime subsequente pode ser igualmente o regime de EA, desde que as mercadorias estejam cobertas por uma autorização válida concedida pelas autoridades aduaneiras da União. Se essa regularização não tiver lugar, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao respetivo armazenamento no território aduaneiro

da União, pelo que se aplicará o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Zonas francas

Com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU aplica-se às mercadorias numa zona franca no Reino Unido apenas até ao termo do período de transição, tal como estabelecido no anexo III do Acordo de Saída.

As mercadorias sujeitas a um regime de zona franca no Reino Unido que sejam transportadas para a União após o termo do período de transição devem cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias que entram no território aduaneiro da União a partir do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de DT e declaração aduaneira).

Importação temporária (IT)

Com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária (IT) antes do termo do período de transição e situadas no Reino Unido no termo desse período, durante doze meses após a autorização de saída das mercadorias ao abrigo desse regime, tal como estabelecido no anexo III do Acordo de Saída.

Se, após o termo do período de transição, uma declaração aduaneira para a sujeição de mercadorias ao regime de IT for anulada, as mercadorias abrangidas por essa declaração são consideradas na situação ou regime precedentes (por exemplo, em DT ou em regime especial) em que se encontravam antes da apresentação da declaração IT anulada. Quando essas mercadorias estão situadas no Reino Unido, o CAU aplica-se ao DT ou ao regime especial, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Acordo de Saída, a circulação de mercadorias em IT entre a União e o Reino Unido, em conformidade com o artigo 219.º do CAU, não é permitida, caso termine após o termo do período de transição.

Quando as mercadorias sujeitas a um regime de IT são transportadas do Reino Unido para a União após o termo do período de transição devem cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias que entram no território aduaneiro da União a partir do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de DT e declaração aduaneira).

No caso de as mercadorias sujeitas a IT abrangidas por uma autorização do Reino Unido circularem nos termos do artigo 219.º do CAU para a União antes do termo do período de transição e esteja previsto que permaneçam no território aduaneiro da União, esse regime de IT deve ser apurado antes do final desse período. As mercadorias têm de ser: a) reexportadas, b) sujeitas a um regime aduaneiro subsequente, c) destruídas sem resíduos ou d) abandonadas a favor do Estado. Esse regime subsequente pode ser igualmente o regime de IT, desde que as mercadorias estejam cobertas por uma autorização válida concedida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro. Se não tiver lugar um apuramento, as

mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa à IT dessas mercadorias no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Livretes ATA

O Reino Unido é, por direito próprio, Parte Contratante tanto na Convenção ATA³⁷ como na Convenção de Istambul³⁸. Assim, os livretes ATA permanecerão válidos para as mercadorias em regime de importação temporária que se encontrem no Reino Unido no termo do período de transição.

Os operadores económicos que transportam mercadorias do Reino Unido para a UE numa base temporária (por exemplo, mercadorias introduzidas em exposições temporárias) antes do termo do período de transição terão de colocar as mercadorias sob o regime de exportação quando as mercadorias saírem do território aduaneiro da União no seu regresso ao Reino Unido após o período de transição.

Nos casos em que mercadorias cobertas por um livrete ATA tenham sido transportadas de um país terceiro para o Reino Unido antes do termo do período de transição e sejam reexportadas a partir de outro Estado-Membro depois dessa data, a estância aduaneira de saída carimbará a folha de reexportação, que poderá ser utilizada como comprovativo dessa mesma reexportação. Esse comprovativo pode ser fornecido à estância aduaneira no Reino Unido através da qual as mercadorias foram introduzidas. Poderá também ser aceite como comprovativo de reexportação qualquer outra prova documental que demonstre que as mercadorias saíram do território aduaneiro da União (por exemplo uma declaração aduaneira que mostre que as mercadorias foram transportadas para um país terceiro). O mesmo se aplica no caso de mercadorias cobertas por um livrete ATA que tenham sido transportadas de um país terceiro para a União antes do termo do período de transição e sejam reexportadas a partir do Reino Unido após esse período.

Os livretes ATA emitidos na União e referentes a mercadorias transportadas da União para o Reino Unido antes do termo do período de transição e que sejam transportadas do Reino Unido para um país terceiro depois dessa data serão considerados como declarações de exportação (artigo 339.º do AE CAU).

O Reino Unido aceitará os livretes ATA emitidos na União antes do termo do período de transição a utilizar no Reino Unido em 2021 e vice-versa.

Destino especial (DE)

Com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU será aplicável às mercadorias sujeitas ao regime de destino especial (DE) antes do termo do período de transição e que se encontram no Reino Unido no termo desse período, durante

³⁷ Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para Importação Temporária de Mercadorias, assinada em Bruxelas em 6 de dezembro de 1961, incluindo as suas eventuais alterações posteriores (Convenção ATA).

³⁸ Convenção relativa à Importação Temporária, incluindo as suas eventuais alterações posteriores (Convenção de Istambul), JO L 130 de 27.5.1993, p. 1.

doze meses após a autorização de saída das mercadorias ao abrigo desse regime, tal como estabelecido no anexo III do Acordo de Saída.

Se, após o termo do período de transição, uma declaração aduaneira para a sujeição de mercadorias ao regime DE for anulada, as mercadorias abrangidas por essa declaração são consideradas na sua situação ou regime precedentes (por exemplo, em DT ou em regime especial) em que se encontravam antes da apresentação da declaração DE anulada. No caso de essas mercadorias se encontrarem no Reino Unido, o CAU é aplicável ao DT ou ao regime especial, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Acordo de Saída, a circulação de mercadorias sujeitas ao regime DE entre a União e o Reino Unido em conformidade com o artigo 219.º do CAU, não é permitida, caso só termine após o termo do período de transição.

Nos casos em que mercadorias sujeitas ao regime DE são transportadas do Reino Unido para a União após o termo do período de transição, têm de cumprir as formalidades aduaneiras aplicáveis a quaisquer outras mercadorias de países terceiros (ou seja, a DSE, a declaração de DT e a declaração aduaneira).

No caso de as mercadorias sujeitas ao regime DE cobertas por uma autorização do Reino Unido circularem nos termos do artigo 219.º do CAU para a União antes do termo do período de transição e se prever que permanecerão no território aduaneiro da União, esse regime DE deve ser apurado antes dessa data. As mercadorias têm de ser: a) retiradas do território aduaneiro da União, b) utilizadas para os fins previstos para efeitos da aplicação da isenção de direitos ou redução da taxa do direito aduaneiro, c) inutilizadas com ou sem resíduos remanescentes, ou d) abandonadas a favor do Estado. O mesmo se aplica no caso das autorizações de transferência de direitos e obrigações e de circulação de mercadorias, tal como estabelecido nos artigos 218.º e 219.º do CAU. Se o apuramento anteriormente referido não tiver lugar, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao regime de DE para essas mercadorias no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Aperfeiçoamento ativo (AA)

Com base no artigo 49.º, n.º 1, e no anexo III do Acordo de Saída, o CAU será aplicável às mercadorias colocadas sob o regime de aperfeiçoamento ativo («AA») antes do termo do período de transição e situadas no Reino Unido no termo desse período durante doze meses após a autorização de saída das mercadorias para esse regime ou no prazo estabelecido na autorização, consoante o período que for mais curto.

Se, após o termo do período de transição, uma declaração aduaneira para a sujeição das mercadorias ao regime AA for anulada, as mercadorias abrangidas por essa declaração são consideradas na sua situação ou regime anterior (por exemplo, em DT ou sujeitas a um regime especial) em que se encontravam antes da apresentação da declaração de AA anulada. No caso de essas mercadorias se

encontrarem no Reino Unido, o CAU é aplicável ao DT ou ao regime especial, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Acordo de Saída, a circulação de mercadorias em regime de AA entre a União e o Reino Unido, em conformidade com o artigo 219.º do CAU, não é permitida, caso tal circulação termine após o termo do período de transição.

No caso de as mercadorias sujeitas ao regime AA abrangidas por uma autorização do Reino Unido circularem em conformidade com o artigo 219.º do CAU para a União antes do termo do período de transição e se prever que permaneçam no território aduaneiro da União, esse regime AA deve ser apurado antes dessa data. As mercadorias têm de ser: a) reexportadas, b) sujeitas a um regime aduaneiro subsequente, c) destruídas sem resíduos ou d) abandonadas a favor do Estado. Esse regime subsequente pode ser igualmente o regime de AA desde que as mercadorias estejam cobertas por uma autorização válida concedida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro. Se não tiver lugar um apuramento, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa à transformação dessas mercadorias no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

As mercadorias sujeitas a um regime de AA no Reino Unido que sejam transportadas para a União após o termo do período de transição devem cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias que entram no território aduaneiro da União a partir do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de DT e declaração aduaneira).

No caso de, com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU se aplicar a um regime AA EX/IM, se as mercadorias equivalentes forem exportadas antes do termo do período de transição, o montante equivalente das mercadorias (matéria-prima) pode ser importado com isenção total de direitos de importação mesmo após o termo do período de transição, desde que essa importação seja efetuada dentro do prazo estabelecido na autorização nos termos do CAU ou do anexo III do Acordo de Saída, consoante o período que for mais curto.

Aperfeiçoamento passivo (AP)

Com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo (AP) no Reino Unido antes do termo do período de transição, sempre que os respetivos produtos transformados sejam devolvidos ao Reino Unido ou à União após o termo desse período. O CAU aplicar-se-á até ao termo do prazo estabelecido na autorização nos termos do CAU ou do anexo III do Acordo de Saída, consoante o período que for mais curto.

No caso de, após o termo do período de transição, for anulada uma declaração aduaneira de sujeição das mercadorias ao regime de AP, considera-se que as mercadorias são mercadorias de fora da União quando reimportadas para a União após o termo desse período.

Nos casos em que, com base no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o CAU se aplicar a um regime AP IM/EX, a exportação da quantidade equivalente de mercadorias (matéria-prima) pode ter lugar dentro do prazo estabelecido na autorização nos termos do CAU ou do anexo III do Acordo de Saída, consoante o que for mais curto. Se essa exportação não tiver lugar, tal implicará um incumprimento das obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao regime de AP, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

8. MERCADORIAS RETIRADAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

8.1 Declaração prévia de saída

Nos termos do artigo 263.º, n.º 3, do CAU, a declaração prévia de saída reveste a forma de: i) uma declaração aduaneira para as mercadorias a retirar do território aduaneiro da União; ii) uma declaração de reexportação; ou, iii) uma declaração sumária de saída (DSS). Na maior parte dos casos, a declaração prévia de saída será fornecida no formato de uma declaração aduaneira. Para mais informações sobre os requisitos da declaração prévia de saída em determinados casos de trânsito ou de exportação, consoante a localização das mercadorias no termo do período de transição, consultar a secção 7.1 «Trânsito» e a secção 8.2 «Exportação e reexportação», respetivamente.

Em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, do Acordo de Saída, continua a ser válida uma declaração prévia de saída que cubra as mercadorias que foram objeto de autorização de saída para exportação no Reino Unido ou na União antes do termo do período de transição, mesmo que as mercadorias saiam após o termo do período de transição. O Reino Unido informou os serviços da Comissão de que não está em condições de manter a ligação eletrónica existente ao SCE após 31 de dezembro de 2020. A interrupção da ligação ao SCE terá lugar em 30 de dezembro de 2020, às 07h00 (hora do Reino Unido). Tal não terá qualquer impacto em relação às declarações prévias de saída. A razão é que, se a declaração prévia de saída tiver sido apresentada juntamente com a declaração aduaneira de exportação antes do termo do período de transição, as informações pertinentes já teriam sido enviadas à estância aduaneira de saída. Por conseguinte, não será exigida uma nova declaração prévia de saída para as mercadorias que tenham sido objeto de autorização de saída para exportação no Reino Unido ou na União, antes do termo do período de transição em que tenha sido apresentada uma declaração prévia de saída juntamente com a declaração aduaneira de exportação.

Durante um período de sete dias a contar do termo do período de transição, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem decidir não exigir declarações prévias de saída para as mercadorias que saem do território aduaneiro da União para o Reino Unido e que preencham as condições previstas no artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Saída.

8.2 Exportação e reexportação³⁹

Mercadorias libertadas para exportação que se encontram no Reino Unido no termo do período de transição

No caso de as mercadorias libertadas para exportação se encontrarem no Reino Unido no termo do período de transição, o CAU continuará a ser aplicável, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída. O Reino Unido informou os serviços da Comissão de que não está em condições de manter a ligação eletrónica existente ao SCE após 31 de dezembro de 2020. A interrupção da ligação ao SCE terá lugar em 30 de dezembro de 2020, às 07h00 (hora do Reino Unido). Por conseguinte, terão de ser utilizadas formas alternativas para efeitos desse intercâmbio.

- a) No caso de as mercadorias tiverem sido libertadas para exportação na União antes do termo do período de transição e forem transportadas para a estância aduaneira de saída no Reino Unido ou atravessarem o Reino Unido no seu caminho para uma estância aduaneira de saída noutro Estado-Membro e se encontrarem no Reino Unido no termo do período de transição, essas mercadorias prosseguirão o seu movimento para a estância aduaneira de saída ao abrigo do CAU. A estância aduaneira de saída no Reino Unido não enviará a respetiva mensagem através do SCE confirmando a saída física das mercadorias para a estância aduaneira de exportação na União, porque a partir do termo do período de transição o Reino Unido deixará de ter acesso ao SCE. O operador económico deve iniciar o encerramento do movimento de exportação na estância aduaneira de exportação com base numa prova alternativa, em conformidade com o artigo 335.º do AE CAU. Este processo pode ser iniciado pelo operador económico (o declarante) logo que estiver em condições de apresentar uma prova alternativa e não tiver de esperar que as autoridades aduaneiras o informem. No segundo caso, quando as mercadorias são transportadas através do Reino Unido para a estância aduaneira de saída situada na UE, a estância aduaneira confirmará a saída física das mercadorias e enviará a respetiva mensagem à estância aduaneira de exportação no SCE.
- b) Caso as mercadorias libertadas para exportação no Reino Unido e cuja estância aduaneira de saída se encontra na União ainda se encontrem no Reino Unido no termo do período de transição, continuarão a sua circulação até à estância aduaneira de saída na União ao abrigo do CAU. A estância aduaneira de saída registará a saída física das mercadorias no SCE, mas não enviará a respetiva mensagem à estância aduaneira de exportação do Reino Unido, na medida em que o Reino Unido deixa de ter acesso ao SCE a partir do termo do período de transição. Quando essas mercadorias entrarem no território aduaneiro da União após o termo do período de transição, é necessário apresentar uma DSE.

³⁹ A DG TAXUD publicou o *Annex II Brexit Export Business Scenarios* (Anexo II - Cenários para as atividades de exportação na sequência do Brexit), com exemplos práticos de operações de trânsito, descritos na presente secção.

Mercadorias libertadas para exportação que se encontram na União no final do período de transição

- a) Se as mercadorias libertadas para exportação na União antes do termo do período de transição devem ser transportadas para a estância aduaneira de saída no Reino Unido ou atravessar o Reino Unido no seu caminho para uma estância aduaneira de saída noutra Estado-Membro, e essas mercadorias ainda se encontrarem na União antes do final do período de transição, a estância aduaneira de saída anteriormente prevista deve ser substituída por uma estância aduaneira de saída situada na fronteira da UE (o desvio do movimento de exportação é executado no âmbito do SCE). Esta estância aduaneira deve confirmar a saída física das mercadorias e enviar a respetiva mensagem à estância aduaneira de exportação.
- b) Se as mercadorias já tiverem atravessado o Reino Unido no seu caminho para uma estância aduaneira de saída situada noutra Estado-Membro, e se encontrarem já em território aduaneiro da União no termo do período de transição, não haverá qualquer impacto no regime em curso (ou seja, a estância aduaneira de saída na fronteira externa da UE deverá confirmar nos mesmos termos a saída física das mercadorias à estância aduaneira de exportação no SCE).
- c) Se as mercadorias libertadas para exportação no Reino Unido através de uma estância aduaneira de saída da UE já se encontram na União no final do período de transição e, em seguida, chegarem à estância aduaneira de saída prevista da UE, essa estância regista a saída física das mercadorias no SCE, mas não envia a correspondente mensagem à estância aduaneira de exportação do Reino Unido, na medida em que o Reino Unido deixa de ter acesso ao SCE a partir do termo do período de transição.
- d) Se as mercadorias libertadas para exportação no Reino Unido antes do termo do período de transição devem ser transportadas para a estância aduaneira de saída na UE e essas mercadorias ainda se encontrem na União após o termo do período de transição, mas as mercadorias saírem da União de outra estância aduaneira de saída que não a estância aduaneira de saída anteriormente declarada, o desvio do movimento de exportação não pode ser executado eletronicamente no SCE, uma vez que o Reino Unido deixará de ter acesso ao SCE a partir do termo do período de transição. A estância aduaneira de saída efetiva da UE deve cumprir as formalidades de saída das mercadorias, incluindo a confirmação da saída utilizando os procedimentos de recurso (por exemplo, utilização do DAE).

9. DÍVIDA ADUANEIRA

Se uma dívida aduaneira é constituída no Reino Unido em consequência de situações ou de regimes aduaneiros a seguir enumerados, essa dívida aduaneira será apurada e colocada à disposição do orçamento da UE, como previsto no CAU e nos regulamentos da UE relativos aos recursos próprios, em conformidade com o artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, e tendo em conta o artigo 136.º, n.º 3, alínea c), do Acordo de Saída:

- A resolução ou o apuramento de um DT ou de um regime especial em curso no termo do período de transição nos prazos estabelecidos no anexo III do Acordo de Saída, mediante a introdução em livre prática, nomeadamente ao abrigo das disposições aplicáveis a um regime DE ou IT com isenção parcial dos direitos de importação a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Acordo de Saída, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 1, do CAU.
- O incumprimento do CAU no que diz respeito ao um DT ou a um regime aduaneiro a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conformidade com o artigo 79.º do CAU. Tal abrange também o incumprimento dos prazos fixados no CAU para as mercadorias em DT.

Em geral, o prazo para a notificação de uma dívida aduaneira é fixado em 3 anos a contar da sua constituição, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do CAU.

Para que a União e o Reino Unido adotem medidas eficazes e garantam mutuamente os seus passivos mútuos abrangidos pelo artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 3, alínea c), (no que diz respeito ao Reino Unido) e abrangidos pela última frase do segundo parágrafo do artigo 140.º, n.º 4, do Acordo de Saída, as administrações aduaneiras devem poder identificar os montantes da dívida aduaneira relativos a mercadorias que estavam em DT ou sujeitas a um regime especial no termo do período de transição, quer no Reino Unido quer na UE, e são apresentadas à alfândega para pôr termo ao DT ou apurar o regime especial, libertando as mercadorias para introdução em livre prática nas condições do CAU após o termo do período de transição.

Isto significa que, no momento da apresentação de declarações aduaneiras de introdução em livre prática, os operadores económicos no Reino Unido, mas também na UE, têm de fazer a distinção entre as mercadorias que estavam em DT e as que estavam sujeita a um regime especial no final do período de transição.

Na declaração aduaneira de introdução em livre prática dessas mercadorias, tem de ser utilizado pelos operadores económicos um identificador sob a forma de um código da União, do seguinte modo:

- na casa 44 do DAU, quando a declaração for feita com base no anexo 9 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341;
- no elemento de dados 2/3, quando a declaração for efetuada com base no anexo B do Regulamento Delegado 2015/2446 e no anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

A partir da entrada em vigor da alteração adotada pela Comissão em 7 de dezembro de 2020 ao Regulamento Delegado 2015/2446⁴⁰ e das correspondentes alterações ao Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 (em processo de adoção) destinadas a aprovar o novo anexo B, o código deve ser indicado:

⁴⁰ [C\(2020\) 8454](#) - documento adotado pela Comissão, mas em exame pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho até 7 de fevereiro de 2021.

- na casa 44 do DAU, quando a declaração for efetuada com base no anexo 9 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341;
- no elemento de dados 2/3, quando a declaração for efetuada com base no anexo D do Regulamento Delegado 2015/2446 e no anexo C do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.
- no elemento de dados 12 04 002 000 quando a declaração for efetuada com base no anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e no anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

A utilização dos elementos de dados acima referidos depende da situação atual da modernização do sistema nacional de importação de cada Estado-Membro.

A utilização desse código adicional foi acordada para evitar que as administrações aduaneiras do Reino Unido e dos Estados-Membros tenham de armazenar todas as mercadorias em DT e em regimes especiais no termo do período de transição e de as acompanhar.

Mediante a apresentação de pedidos de informação nos seus sistemas de declaração nacionais ou por qualquer outro meio adequado, as autoridades aduaneiras terão de determinar o total mensal de todos os montantes das dívidas aduaneiras constituídas, apuradas (e disponibilizadas), em conformidade com a aceitação de uma declaração de introdução em livre prática que dizia respeito a mercadorias já sujeitas a um regime especial ou a um DT no termo do período de transição.

Os Estados-Membros serão convidados a comunicar esses montantes para além dos seus relatórios normais à Comissão Europeia.

10. COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMÍNIO ADUANEIRO

Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo de Saída, determinados procedimentos de cooperação administrativa entre um Estado-Membro e o Reino Unido devem ser concluídos de acordo com as disposições pertinentes do direito da União:

- se um dos procedimentos de cooperação administrativa enumerados no anexo VI do Acordo de Saída tiver sido iniciado antes do termo do período de transição, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 1, do Acordo de Saída;

Os procedimentos de cooperação administrativa relativos a procedimentos ou situações em curso em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída, como, por exemplo, um procedimento de inquérito iniciado em relação a uma operação de trânsito da União, não são abrangidos pelo artigo 98.º, n.º 1, do Acordo de Saída; o CAU aplica-se a esses procedimentos em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

- se for iniciado um procedimento de cooperação administrativa no prazo de três anos após o termo do período de transição relativo a factos ocorridos anteriormente, mas que tenham sido identificados apenas após o termo desse período, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

Tal pode dizer respeito a casos de operações apuradas de forma errada, por exemplo, em caso de apuramento ilegal de um regime por um funcionário corrupto. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem igualmente solicitar às autoridades aduaneiras do Reino Unido, no prazo de 3 anos após o termo do período de transição, que confirmem a origem dos produtos em relação aos quais uma declaração do fornecedor no Reino Unido foi estabelecida antes do termo do período de transição; as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem também ser convidadas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido a confirmar a origem dos produtos relativamente aos quais uma declaração do fornecedor foi estabelecida na UE antes do termo do período de transição.

A aplicação do CAU pelas autoridades do Reino Unido, em conformidade com o artigo 98.º do Acordo de Saída, não implica qualquer acesso a sistemas de informação ou bases de dados; consequentemente, os operadores económicos podem ser contactados por meios alternativos às técnicas de processamento eletrónico de dados.

B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição⁴¹. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição⁴².

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro⁴³.

As disposições do direito da UE aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte incluem a legislação aduaneira da UE e as obrigações decorrentes de acordos internacionais celebrados pela União, ou pelos Estados-Membros agindo em seu nome, ou pela União e pelos seus Estados-Membros agindo conjuntamente, na medida em que digam respeito ao comércio de mercadorias entre a União e países terceiros⁴⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê expressamente que as referências ao território aduaneiro da União nas disposições aplicáveis do Acordo de Saída e do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, bem como nas disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo referido Protocolo ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, são entendidas como incluindo a Irlanda do Norte⁴⁵. Tal significa que, na medida em que as regras aduaneiras da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a UE e o Reino Unido acordaram em tratar a Irlanda do Norte, para efeitos da aplicação dessas regras, como se fizesse parte do território aduaneiro da União⁴⁶.

Simultaneamente, dado que a Irlanda do Norte faz parte do território aduaneiro do Reino Unido, no que diz respeito aos direitos e obrigações de países terceiros (incluindo os países

⁴¹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

⁴² Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁴³ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁴⁴ Artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, e secções 1 e 4 do Anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁴⁵ Artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. Esta disposição é aplicável independentemente do artigo 4.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, dado que o artigo 13.º, n.º 1, é aplicável «[n]ão obstante quaisquer outras disposições do presente Protocolo».

⁴⁶ Neste contexto, chama-se igualmente a atenção para a Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece as modalidades práticas de trabalho relacionadas com o exercício dos direitos dos representantes da União referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte.

parceiros preferenciais da União), a Irlanda do Norte não faz parte do território aduaneiro da União.

Mais especificamente, após o termo do período de transição, este facto significa, nomeadamente, o seguinte:

1. REGISTO E IDENTIFICAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS (EORI)

Os operadores económicos estabelecidos na Irlanda do Norte ou os operadores económicos não estabelecidos na Irlanda do Norte (nem na UE), mas que irão cumprir as formalidades aduaneiras em primeiro lugar na Irlanda do Norte, devem estar registados pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido⁴⁷ no que diz respeito à Irlanda do Norte. Os números EORI emitidos pelo «Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte» começarão pelo código «XI⁴⁸».

O registo, bem como a atribuição, de um número EORI XI está sujeito às regras do CAU, tem de ser incluído na base de dados EOS/EORI da UE e, como tal, será considerado como um número EORI emitido por um Estado-Membro.

Qualquer número EORI atribuído por um Estado-Membro (sendo a Irlanda do Norte considerada como Estado-Membro neste contexto) é válido em todos os Estados-Membros da UE.

2. DECISÕES E AUTORIZAÇÕES ADUANEIRAS

2.1 Autorizações e decisões emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido antes do termo do período de transição a favor de operadores económicos estabelecidos na Irlanda do Norte

Em derrogação da regra de que as autorizações já concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixam de ser válidas na União a partir do termo do período de transição (ver parte A, ponto 2.1, «Autorizações» da presente nota de orientação), determinadas autorizações concedidas a operadores económicos estabelecidos na Irlanda do Norte e, por conseguinte, elegíveis para manter as suas atuais autorizações, continuarão a ser válidas após o termo do período de transição. Tal aplica-se às autorizações para AEO e a determinados procedimentos especiais.

2.2 Autorizações e decisões a emitir pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido após o termo do período de transição

Em geral, as autorizações aduaneiras necessárias e exigidas aos operadores económicos na Irlanda do Norte que efetuem operações aduaneiras ao abrigo do Código Aduaneiro da União (CAU) serão concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte em conformidade com as regras e os requisitos do CAU. As regras

⁴⁷ Para mais detalhes práticos e informações, consultar as autoridades aduaneiras do Reino Unido.

⁴⁸ Para orientações mais pormenorizadas sobre a utilização dos códigos «XI» e «GB», consultar as «Orientações sobre a utilização de códigos «GB» e «XI» (anexo B) - Códigos de geonomenclatura para a aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte», publicado em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/use_of_gb_and_xi_codes_guidance.pdf.

estabelecidas no CAU no que diz respeito à autoridade competente, às consultas, à emissão e à gestão das autorizações, etc., são aplicáveis na Irlanda do Norte.

Todos os pedidos e decisões suscetíveis de ter um impacto para além da Irlanda do Norte num ou mais Estados-Membros serão tratados no Sistema de Decisões Aduaneiras (nomeadamente através do portal da UE para os operadores económicos).

As decisões relativas a informações pautais vinculativas serão tratadas através do portal da UE para os operadores económicos e do sistema EBTI.

(a) Garantias

Se for exigida uma garantia, o compromisso pode proceder de uma instituição financeira estabelecida na Irlanda do Norte. No entanto, uma vez que o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte não alarga as regras do mercado financeiro à Irlanda do Norte, uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma companhia de seguros na Irlanda do Norte não estariam «acreditadas na União nos termos das disposições da União em vigor⁴⁹», pelo que as autoridades aduaneiras do Reino Unido terão de as aprovar como garantes.

b) AEO

A concessão e gestão de novas autorizações AEO relativas a operadores estabelecidos na Irlanda do Norte terão lugar em conformidade com as disposições pertinentes do CAU e dos seus atos delegados e de execução. Em especial, as disposições que dizem respeito ao sistema eletrónico relativo ao estatuto de AEO (artigo 30.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do AE CAU) serão aplicáveis à autoridade competente do Reino Unido para utilizar o EOS/AEO para o intercâmbio e armazenamento de informações e para a gestão das autorizações AEO.

No entanto, o Portal Aduaneiro da UE para Operadores AEO (eAEO) (artigo 30.º, n.º 1, segundo parágrafo, do AE CAU) não será utilizado.

A autorização AEO concedida a operadores estabelecidos na Irlanda do Norte será válida apenas em relação às instalações situadas na Irlanda do Norte. O endereço do centro de atividade na Irlanda do Norte é o que deve ser indicado nas casas correspondentes dos pedidos e autorizações AEO quando estes se registem no sistema central EOS/AEO.

3. ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO ATRAVÉS DA IRLANDA DO NORTE

As mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte a partir de países terceiros ou de outras partes do Reino Unido serão objeto de fiscalização aduaneira e poderão ser submetidas a controlos aduaneiros; serão aplicadas formalidades aduaneiras a estas mercadorias, devem ser apresentadas as respetivas declarações e notificações e as autoridades aduaneiras poderão exigir garantias para dívidas aduaneiras potenciais ou existentes. Essas mercadorias estarão também sujeitas à legislação da União enumerada no anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída⁵⁰.

⁴⁹ Artigo 94.º CAU.

⁵⁰ Ver «Aviso às partes interessadas - Proibições e restrições de importações/exportações, incluindo as licenças de importação/exportação» e os avisos específicos conexos sobre várias proibições e restrições.

As mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto e introduzidas em livre prática nesse território estarão sujeitas às regras e procedimentos do CAU, incluindo a Pauta Aduaneira Comum⁵¹, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, no caso de existir o risco de essas mercadorias transitarem para o mercado único da UE.

No entanto, se se considerar que não existe o risco de as mercadorias transitarem para o mercado único da UE, não é devido qualquer direito quando as mercadorias entram na Irlanda do Norte a partir do resto do Reino Unido e são devidos os direitos do Reino Unido quando as mercadorias entram na Irlanda do Norte a partir de fora do Reino Unido ou da UE.

As condições para se considerar que não existe o risco de uma mercadoria introduzida na Irlanda do Norte transitar para a UE e que não será objeto de transformação comercial na Irlanda do Norte estão estabelecidas na Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto, de 17 de dezembro de 2020, relativa à determinação das mercadorias não em risco (a seguir designada «a decisão»).

Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Decisão, entende-se por «transporte direto» o transporte desde o início, por acordo contratual, do movimento da expedição até ao final (por exemplo, expedição de CN a NI, o transbordo no Reino Unido não afeta a regra do transporte direto desde que as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira).

Os operadores que pretendam participar no regime de operadores de confiança previsto na decisão, devem apresentar uma candidatura às autoridades competentes do Reino Unido⁵² e apresentar provas de que cumprem os requisitos estabelecidos na decisão. Uma vez verificados e autorizados pelas autoridades do Reino Unido, os operadores devem continuar a cumprir as condições, sob pena de a sua autorização ser suspensa ou revogada.

Dispor de uma autorização para participar no regime de operadores de confiança não substitui a obrigação de apresentar uma declaração aduaneira para que as mercadorias sejam introduzidas em livre prática.

4. TRÂNSITO

Uma operação de trânsito com partida da Irlanda do Norte será considerada um regime de trânsito da União no território aduaneiro da Irlanda do Norte.

Exemplo 1: Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha

A estância de partida está situada na Irlanda do Norte e as mercadorias saem da Irlanda do Norte através de um porto de *ferries*. A estância de passagem está situada no porto da Grã-Bretanha.

- utilização do regime de trânsito externo T1 para mercadorias não-UE (ou para exportação seguido de um regime de trânsito quando for aplicável o artigo 189.º do AD CAU);

- utilização do regime de trânsito interno T2: Mercadorias UE exportadas e seguidas de um regime de trânsito.

Exemplo 2: Alemanha, através da França e da Grã-Bretanha, para a Irlanda do Norte.

⁵¹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁵² Para mais detalhes práticos e informações, consultar as autoridades aduaneiras do Reino Unido.

A estância de partida está situada na Alemanha e as mercadorias saem da UE através de um porto de *ferries* em França. A primeira estância de passagem situa-se no porto de *ferries* de chegada à Grã-Bretanha. O regime de trânsito continua na Grã-Bretanha até ao porto de *ferries* onde as mercadorias entram num *ferry* com destino à Irlanda do Norte. No porto de *ferries* da Grã-Bretanha, quando as mercadorias saem da Grã-Bretanha não são exigidas quaisquer formalidades. Quando entram num porto da Irlanda do Norte, aplicam-se as formalidades da estância de passagem.

Exemplo 3: Alemanha, através dos Países Baixos, da Grã-Bretanha e da Irlanda, para a Irlanda do Norte.

A estância de partida está situada na Alemanha e as mercadorias saem da UE através de um porto de *ferries* nos Países Baixos. A primeira estância de passagem situa-se no porto de *ferries* de chegada à Grã-Bretanha. O regime de trânsito continua na Grã-Bretanha até ao porto de *ferries* onde as mercadorias entram num *ferry* com destino à Irlanda. À chegada à Irlanda, aplicam-se as formalidades da estância de passagem. O regime de trânsito prossegue na Irlanda e as mercadorias atravessam a fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte sem quaisquer formalidades aduaneiras. As mercadorias são apresentadas na estância de destino na Irlanda do Norte.

Exemplo 4: Grã-Bretanha, através da Irlanda do Norte, para a Irlanda

A estância de partida está situada na Grã-Bretanha e as mercadorias saem da Grã-Bretanha através de um porto de *ferries*. A estância de passagem está situada no porto da Irlanda do Norte. As mercadorias passam a fronteira entre a Irlanda do Norte e a Irlanda sem quaisquer outras formalidades aduaneiras. As mercadorias são apresentadas na estância de destino na Irlanda.

Utilização do regime de trânsito externo T1.

Exemplo 5: Irlanda, através da Irlanda do Norte, Grã-Bretanha, Bélgica, França e Suíça, para Itália

A estância de partida está situada na Irlanda. As mercadorias passam a fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte sem quaisquer formalidades aduaneiras e o regime de trânsito continua na Irlanda do Norte. As mercadorias saem da Irlanda do Norte através de um porto de *ferries*. A primeira estância de passagem situa-se no porto de *ferries* de chegada à Grã-Bretanha. O regime de trânsito continua na Grã-Bretanha até ao porto de *ferries* onde as mercadorias entram num *ferry* com destino à Bélgica. À chegada à Bélgica, aplicam-se as formalidades da segunda estância de passagem. O regime de trânsito continua na UE. A terceira estância de passagem é a primeira estância aduaneira na Suíça. A quarta estância de passagem é a primeira estância aduaneira em Itália. As mercadorias são apresentadas na estância de destino em Itália.

5. ASPETOS RELACIONADOS COM A ORIGEM PREFERENCIAL

5.1 Origem preferencial no comércio no âmbito dos acordos preferenciais da UE com países terceiros

No que se refere à origem para efeitos preferenciais, as regras estabelecidas anteriormente são aplicáveis à Irlanda do Norte da mesma forma que são aplicáveis a outras partes do Reino Unido. Tais regras são nomeadamente as seguintes:

As mercadorias **produzidas na Irlanda do Norte**, mesmo antes do termo do período de transição, não são consideradas originárias da UE para efeitos da sua exportação direta, ou exportação após ulterior transformação, para um país parceiro preferencial da UE;

As mercadorias **originárias da UE e situadas na Irlanda do Norte ou originárias de países parceiros da UE e situadas na Irlanda do Norte** antes do termo do período de transição, se circularem como um movimento intra-União da Irlanda do Norte para a UE, em conformidade com os requisitos do artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída, podem continuar a ser consideradas originárias no momento em que voltam a entrar no território aduaneiro da União, desde que os documentos necessários para comprovar a origem das mercadorias estejam disponíveis, de acordo com as disposições do regime preferencial em causa da UE.

As mercadorias originárias da UE **exportadas** após o termo do período de transição **da União através da Irlanda do Norte para um país terceiro** com o qual a União tenha um regime preferencial, podem ter direito a um tratamento preferencial nesse país terceiro parceiro, desde que sejam respeitadas as disposições em matéria de transporte direto/não manipulação previstas nas disposições relativas à origem dos regimes preferenciais pertinentes da UE.

De igual modo, as mercadorias originárias de um país terceiro parceiro **importadas** após o termo do período de transição **desse país parceiro, através do Reino Unido, para a UE** podem beneficiar de tratamento preferencial na UE, desde que sejam respeitadas as disposições em matéria de transporte direto/não manipulação previstas nas disposições relativas à origem dos regimes preferenciais pertinentes da UE [ver, no entanto, o ponto 6.2].

5.2 Aspetos relacionados com a origem preferencial aquando da importação na Irlanda do Norte

Quando as mercadorias são **introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto** a partir de países terceiros e introduzidas em livre prática estão sujeitas às regras e procedimentos do CAU, incluindo a **pauta aduaneira comum**⁵³, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, no caso de existir o risco de essas mercadorias transitarem para o mercado único da UE.

A Pauta Aduaneira Comum inclui, nomeadamente, **medidas pautais preferenciais no âmbito de regimes que a União tenha celebrado ou adotado unilateralmente** em relação a determinados países ou territórios. Estas abrangem:

- i. As mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte ao abrigo das **preferências concedidas a países terceiros que não o Reino Unido**, que se consideram introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto exceto a partir da União ou de outra parte do Reino Unido [artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Protocolo e artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Decisão Conjunta].
- ii. As mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte ao abrigo das **preferências concedidas pela UE ao Reino Unido**, que se consideram introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto a partir de outra parte do Reino Unido [artigo 5.º, n.º 1, 1.º parágrafo, do Protocolo e artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Decisão Conjunta].

Para a aplicação dos aspetos das regras de origem preferenciais na Irlanda do Norte, o Regulamento de Execução (UE) 2020/2163 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020⁵⁴,

⁵³ Para os casos em que a pauta aduaneira comum não será aplicável, ver o ponto 4 e as mercadorias consideradas não em risco de transitarem posteriormente para a União.

⁵⁴ JO L 431 de 21.12.2020, p. 55.

estabelece algumas medidas destinadas a facilitar e assegurar a correta aplicação das condições pertinentes relacionadas com a origem preferencial. Os principais elementos são os seguintes:

- i) O país parceiro que beneficia das preferências da UE na Irlanda do Norte tomou medidas para assegurar o cumprimento das regras de origem conexas, abrangendo os aspetos substantivos das regras de origem, as provas de origem, os procedimentos de verificação e outras condições relacionadas com a origem.
- ii) As provas de origem a utilizar para solicitar a origem preferencial na Irlanda do Norte devem indicar «o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte».
- iii) Os materiais e processos da Irlanda do Norte não são considerados materiais ou processos da UE quando as mercadorias são importadas na Irlanda do Norte de países terceiros ao abrigo de preferências.

5.3 Aspetos de origem preferencial aquando da exportação desde a Irlanda do Norte

Os acordos bilaterais entre a União e o Reino Unido ao abrigo do protocolo não dão origem a direitos e obrigações para outros países terceiros. Tal significa que a Irlanda do Norte é um país terceiro na perspetiva dos regimes preferenciais existentes na UE para as mercadorias exportadas desde a Irlanda do Norte. Por conseguinte:

- i) Os exportadores na Irlanda do Norte não podem ser registados ou autorizados a emitir atestados de origem para exportações abrangidas por regimes preferenciais da UE
- ii) As autoridades aduaneiras do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte não podem emitir certificados de circulação da UE

6. OUTROS ASPETOS PREFERENCIAIS: UNIÕES ADUANEIRAS DA UE

Quando as mercadorias são **introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto** a partir de países terceiros, estão sujeitas à legislação aduaneira da UE, incluindo **acordos internacionais** que contenham disposições aduaneiras.

Os acordos internacionais que contêm disposições aduaneiras incluem os **acordos que estabelecem uma união aduaneira** entre a União e países terceiros. As mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte ao abrigo de uma união aduaneira da UE com um país terceiro consideram-se introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto exceto a partir da União ou de outra parte do Reino Unido [artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Protocolo e artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Decisão Conjunta].

Salvo quando as mercadorias não estão em risco de entrar no mercado único da UE, as disposições relativas à livre circulação ao abrigo dos acordos de união aduaneira da UE com países terceiros aplicam-se na Irlanda do Norte.

Para a aplicação das disposições:

- i) o país parceiro toma medidas para assegurar o cumprimento das disposições conexas, incluindo a aplicação das disposições em matéria de livre circulação, a sua prova, os seus procedimentos de verificação e outras condições conexas.

ii) as provas documentais do cumprimento das disposições em matéria de livre circulação indicam «o Reino Unido no que respeita à Irlanda do Norte».

7. CONTINGENTES PAUTAIS

Quando as mercadorias são **transportadas diretamente para a Irlanda do Norte** a partir de países terceiros e aí introduzidas em livre prática, ficam sujeitas ao CAU, incluindo a pauta aduaneira comum⁵⁵.

No entanto, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/2170, de 16 de dezembro de 2020⁵⁶, as mercadorias importadas do exterior da União não são elegíveis para tratamento ao abrigo dos contingentes pautais de importação da União ou de outros contingentes de importação ou ao abrigo de contingentes pautais de exportação aplicados por países terceiros.

8. MERCADORIAS RETIRADAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO ATRAVÉS DA IRLANDA DO NORTE

As mercadorias, incluindo as mercadorias nacionais da Irlanda do Norte, a retirar da Irlanda do Norte ou da União através da Irlanda do Norte para países terceiros ou para outras partes do Reino Unido serão sujeitas a fiscalização aduaneira e poderão estar sujeitas a controlos aduaneiros, formalidades aduaneiras e ao fornecimento das respetivas declarações e notificações, de acordo com as regras e requisitos aplicáveis do CAU. Essas mercadorias estarão também sujeitas à legislação da União enumerada no anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída⁵⁷.

O Reino Unido indicou que⁵⁸, no que diz respeito às mercadorias que circulam da Irlanda do Norte para outras partes do mercado interno do Reino Unido, o Reino Unido pode aplicar o artigo 263.º, n.º 1, e o artigo 269.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, considerando-se que foi efetuada uma declaração prévia de saída e/ou de exportação sempre que a equivalência no que respeita ao conteúdo e à atualidade das informações prestadas às autoridades aduaneiras competentes do Reino Unido seja assegurada por outros meios e utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados adequadas. O Reino Unido garantirá que as informações relacionadas com a implementação da frase anterior sejam disponibilizadas aos representantes da União referidos na na Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece as modalidades práticas de trabalho relacionadas com o exercício dos direitos dos representantes da União referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte.

A este respeito, o Reino Unido confirma a sua intenção de aplicar procedimentos normais de exportação sempre que as mercadorias:

1. sejam colocadas sob um dos regimes enumerados no artigo 210.º do CAU;

⁵⁵ Para os casos em que a pauta aduaneira comum não será aplicável, ver o ponto 4 e as mercadorias consideradas não em risco de transitarem posteriormente para a União.

⁵⁶ JO L 432 de 21.12.2020.

⁵⁷ Ver «Aviso às partes interessadas - Proibições e restrições de importações/exportações, incluindo as licenças de importação/exportação» a partir de 15 de maio de 2020 e os avisos específicos conexos sobre várias proibições e restrições.

⁵⁸ Declaração unilateral do Reino Unido na 5.ª reunião ordinária do Comité Misto UE-Reino Unido, realizada em 17 de dezembro de 2020.

2. se encontrem em depósito temporário, em conformidade com o artigo 144.º do CAU;
3. estejam sujeitos às disposições do direito da União abrangidas pelo artigo 6.º, n.º 1, segundo período, do Protocolo que proíbem ou restringem a exportação de mercadorias;
4. estejam sujeitas ao regime de exportação no interior da União; ou
5. não excedam 3 000 EUR em valor e estejam embaladas ou carregadas para exportação no interior da União.

9. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE A IRLANDA DO NORTE E A UNIÃO

Em princípio, não será aplicável qualquer fiscalização, controlo ou formalidade aduaneiras às mercadorias que circulem entre a Irlanda do Norte e a União, quando essas mercadorias circulam como um movimento intra-União;

As regras aplicáveis à circulação de mercadorias entre dois Estados-Membros da UE serão aplicáveis às mercadorias que circulam entre a Irlanda do Norte e qualquer Estado-Membro e vice-versa.

9.1 Circulação de mercadorias da União

As mercadorias UE beneficiam da livre circulação de mercadorias na UE e não se aplicam direitos aduaneiros ou outros encargos a essas mercadorias. Este princípio é aplicável igualmente às mercadorias da União que circulam da UE para a Irlanda do Norte e vice-versa. No entanto, quando as mercadorias UE saem do território aduaneiro, perdem o estatuto da União e serão tratadas como mercadorias não-UE aquando da sua reentrada na UE ou na Irlanda do Norte. Tal é inevitável aquando da circulação de mercadorias entre o continente da UE e a Irlanda do Norte.

No entanto, as mercadorias UE podem sair do território aduaneiro da União e manter o seu estatuto da União, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- que estejam colocadas no regime de trânsito T2 (deve estar envolvido, pelo menos, um país de trânsito comum, por exemplo, partida de Itália através da Suíça e da França para a Irlanda do Norte);
- que sejam transportadas por um navio de sistema de serviço de linha regular (SRL);
- que sejam transportados de um aeroporto da UE para um aeroporto na Irlanda do Norte, ou vice-versa, sem escala fora da UE; ou
- que sejam transportadas em conformidade com o artigo 119.º, n.º 3, do AD CAU e que o seu estatuto da União possa ser provado através de um dos meios enumerados no artigo 199.º, n.º 1, do AE CAU.

9.2 Circulação de mercadorias não-UE

Quando as mercadorias não-UE são transportadas da Irlanda do Norte para a UE continental e vice-versa, o operador económico tem várias opções:

- colocar as mercadorias no regime de trânsito da União T1. Na estância aduaneira de destino na Irlanda do Norte (ou na UE) é requerido um regime aduaneiro subsequente;
- se aplicável, utilizar as disposições aplicáveis à circulação entre armazéns de depósito temporário ou à circulação de mercadorias sujeitas a regimes especiais ao abrigo do artigo 219.º do CAU;

- declarar mercadorias para reexportação quando saem da Irlanda do Norte (ou da UE) e, consecutivamente, sujeitá-las a outro regime aduaneiro (por exemplo, introdução em livre prática) aquando da sua reentrada na UE continental (ou na Irlanda do Norte).

As mercadorias não-UE permanecem sob fiscalização aduaneira até que o respetivo estatuto aduaneiro seja alterado ou até que as mercadorias sejam retiradas do território aduaneiro da União ou inutilizadas.

Os sítios específicos da Comissão fornecem mais informações sobre:

- os [aspectos aduaneiros e fiscais relacionados com a saída do Reino Unido](#);
- o [CAU](#);
- informações gerais sobre os [procedimentos e formalidades aduaneiras](#);
- os [aspectos gerais da origem preferencial das mercadorias](#);
- e os [aspectos ligados ao comercio externo da origem preferencial das mercadorias](#) (base de dados sobre o acesso aos mercados).

Comissão Europeia

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

1. ANEXO⁵⁹: PREFERÊNCIAS E REGRAS DE ORIGEM DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. ASPETOS RELACIONADOS COM A ORIGEM PREFERENCIAL⁶⁰

Nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o direito da União (incluindo os acordos internacionais celebrados pela UE) é aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição.

O âmbito territorial destes acordos no que diz respeito ao comércio de mercadorias é geralmente definido como os territórios em que são aplicáveis os Tratados da UE e, em alguns casos (por exemplo, os acordos de comércio livre mais recentes com o Canadá, a América Central, os países andinos ou o Japão), igualmente as regiões que fazem parte do território aduaneiro da União.

Nos termos do Acordo de Saída, os Tratados da UE aplicam-se ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição e, durante esse período, o Reino Unido faz parte do território aduaneiro da União.

Em conformidade com o artigo 129.º, n.º 1, do Acordo de Saída, o Reino Unido está vinculado por esses acordos internacionais durante o período de transição.

O mesmo se aplica aos acordos de comércio livre celebrados pela UE⁶¹.

Consequentemente

- Os produtos/materiais/processos do Reino Unido devem ser tratados pela União como produtos/materiais/processos da UE durante o período de transição;
- Os produtos/materiais/processos dos parceiros em acordos de comércio livre da UE devem ser tratados pelo Reino Unido como produtos/materiais/processos originários de um parceiro num acordo de comércio livre e devem receber as preferências pertinentes.

Embora a União tenha notificado formalmente os seus parceiros internacionais de que o Reino Unido «deve ser tratado como Estado-Membro» durante o período de transição⁶²,

⁵⁹ O presente anexo diz respeito à consideração do Reino Unido durante o período de transição na perspetiva das regras de origem preferenciais da UE. A partir do termo do período de transição, são aplicáveis a partes A, ponto 4, e a parte B, ponto 5, e o presente anexo só é relevante para considerar as operações realizadas antes do termo do período de transição, como no caso das verificações efetuadas após o termo do período de transição sobre as exportações efetuadas anteriormente.

⁶⁰ As referências a «originária» ou «não originária» nesta secção devem ser consideradas apenas em relação à origem preferencial.

⁶¹ No âmbito da política comercial comum da UE, a UE também tem regimes comerciais preferenciais no Sistema de Preferências Generalizadas (http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/development/generalised-scheme-of-preferences/index_en.htm). No que respeita às questões tratadas nesta nota (efeito dos fatores de produção do Reino Unido na determinação da origem preferencial para fins de tratamento pautal), os tratamentos pautais preferenciais no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas podem, na prática, ser menos relevantes do que os acordos de comércio livre. Contudo, por razões de exaustividade, esta nota trata de ambas as matérias.

não há qualquer certeza de que os parceiros em acordos de comércio livre tratem o Reino Unido como Estado-Membro durante o período de transição para efeitos desses acordos⁶³.

2. VERIFICAÇÃO DA ORIGEM

De acordo com os protocolos de origem dos acordos de comércio livre da UE, as preferências só podem ser recusadas após um processo de verificação. Se um país terceiro solicitar a verificação da origem da UE de um produto considerado originário devido ao seu conteúdo do Reino Unido, aplica-se o seguinte:

- As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros têm de aplicar a legislação da UE, de acordo com a qual os produtos/materiais/processos do Reino Unido são considerados produtos/materiais/processos da UE. Por conseguinte, terão de confirmar a origem dos produtos em causa, tendo em conta o conteúdo do Reino Unido como sendo elegível para a origem preferencial da UE.
- Os parceiros em acordos de comércio livre só poderiam recusar as preferências no contexto da verificação em conformidade com as condições estabelecidas nos protocolos de origem dos acordos de comércio livre. Em geral, a preferência só pode ser recusada pelo parceiro num acordo de comércio livre se, após um pedido de verificação⁶⁴:
 - não é dada resposta pelas autoridades do país de exportação; ou
 - a resposta não confirma
 - a autenticidade da prova de origem,
 - a origem (preferencial) dos produtos, ou
 - o cumprimento de outras condições estabelecidas no protocolo de origem.

⁶² Para o efeito, foi enviada uma *note verbale* a países terceiros informando-os de que o Reino Unido «é tratado como Estado-Membro [...] para efeitos de [acordos internacionais]» durante o período de transição (ver https://ec.europa.eu/info/files/note-verbale_en).

⁶³ Até à data, a Comissão apenas recebeu respostas à sua *note verbale* de um número limitado de parceiros em acordos de comércio livre. No entanto, vários parceiros em acordos de comércio livre manifestaram publicamente a sua intenção de continuar a tratar o Reino Unido como Estado-Membro durante o período de transição (por exemplo, Noruega, Canadá ou México). Por outro lado, existe a possibilidade de que alguns dos nossos parceiros em acordos de comércio livre possam exprimir uma opinião diferente, o que significa que não há qualquer garantia de que todos tratem o Reino Unido como Estado-Membro para efeitos de acordos internacionais durante o período de transição. Além disso, outros parceiros podem não responder de todo, ou responder apenas mais tarde, à *note verbale*. Esta incerteza é inevitável, dado que a UE e o Reino Unido só poderiam acordar bilateralmente as obrigações (e não os direitos) ao abrigo dos acordos de comércio livre através do Acordo de Saída.

⁶⁴ Apenas em dois casos (acordos com o Canadá e o Japão) poderão as autoridades do país de importação tomar uma decisão diferente, em conformidade com os acordos de comércio livre, com base numa justificação suficiente e após consulta da outra parte.